



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DO  
DISTRITO FEDERAL

*Inquérito Civil Público nº 08190.055967/16-18*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus Promotores de Justiça subscritores, vem perante Vossa Excelência, a partir dos elementos colhidos no bojo do Inquérito Civil Público nº 08190.055967/16-18, que tramita neste Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial - NCAP, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido de LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE NUMERÁRIO**

Contra

**FORJAS TAURUS S/A**, pessoa jurídica de direito privado,  
CNPJ nº: 92.781.335/0001-02, com sede na Avenida São Borja, nº 2181 - Prédio A - Fazenda São Borja - São Leopoldo - RS - CEP: 93035-411.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

**1. SÚMULA DA AÇÃO**

A presente ação civil pública busca a condenação da empresa FORJAS TAURUS S/A ao pagamento de quantia certa em dinheiro, a título ressarcitório, pelos **danos materiais** causados ao Distrito Federal, em decorrência do fornecimento à Polícia Civil, no âmbito do contrato nº 42/2014 (processo administrativo nº 052.000.751/2013), **de pistolas de qualidade inferior** às especificações estabelecidas contratualmente, as quais, dentre outros defeitos, apresentam o risco concreto de realizarem **disparos acidentais** quando caem no chão.

Cumulativamente, a ação também tem por objeto pedido de condenação da FORJAS TAURUS S/A ao pagamento de quantia certa em dinheiro, em virtude do **dano moral coletivo** causado a toda a população do Distrito Federal e aos integrantes da Polícia Civil especialmente, em razão da grave **violação à incolumidade pública dessa população**, a que deu causa com o aparelhamento deficitário fornecido à Polícia Civil, e em razão do risco que submeteu a essa classe de profissionais.

A ação persegue a condenação dessa mesma empresa à **suspensão temporária** de participação em licitação e de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos em virtude de sua incapacidade técnica e ética.

Por fim, a demanda visa obter provimento liminar de **indisponibilidade de valores** existentes nas contas bancárias da empresa, objetivando com essa providência assegurar o pagamento dos danos provocados.

**2. DOS ATOS QUE ANTECEDERAM A COMPRA À ASSINATURA DO CONTRATO**

Como referido, a prática ilícita atribuída à empresa requerida guarda relação com a entrega de pistolas à Polícia Civil do Distrito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

Federal, que não atenderam (e não atendem) às especificações contratuais, sobretudo porque, ao contrário do que estipulado no instrumento firmado, elas **não foram guarnecidas com dispositivo contra disparos acidentais**, apresentando, por essa razão, risco concreto de dispararem sozinhas, quer dizer, sem o acionamento da tecla do gatilho, quando caem ao chão. A prática ilícita também está relacionada à entrega de equipamentos que apresentaram outros defeitos de funcionamento.

Antes, porém, de se tecerem considerações em torno das provas que evidenciam a conduta ilícita referida, convém traçar uma breve linha histórica dos atos que culminaram na compra das armas de fogo indigitadas, para que se chegue à adequada compreensão dos fatos.

**2.1. DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS ATOS INICIAIS PRATICADOS PARA A COMPRA DAS ARMAS DE FOGO PELA PCDF**

No dia 03 de maio de 2013, o Departamento de Administração Geral - DAG da Polícia Civil do Distrito Federal autuou o processo administrativo nº 052.000.751/2013 com o objetivo inicial de **adquirir pistolas calibre .40 S&W** com carregadores sobressalentes, para uso cotidiano pelos seus integrantes.

A iniciativa da solicitação da contratação foi da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos - DAME da PCDF, que fundamentou a proposta na **perspectiva de admissão de novos policiais civis**, em virtude da tramitação de projeto de lei federal que ampliava os quadros funcionais da Instituição<sup>1</sup>, e na **necessidade de substituição** dos equipamentos bélicos à época em uso pelos seus integrantes, dada a antiguidade das últimas aquisições realizadas e o longo tempo de uso das armas de fogo.

---

<sup>1</sup> Segundo registro feito no Memorando nº 146/2016 - DAME, o Projeto de Lei Federal nº 4.366/2012 criava 3.029 (três mil e vinte e nove) cargos nas Carreiras de Delegado de Polícia e de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP**

---

Após compilar informações a respeito das armas de fogo que compunham o portfólio da TAURUS e após a realização de visita técnica na sede da empresa requerida, a Polícia Civil do Distrito Federal elegeu os modelos e a quantidade das pistolas que entendeu serem mais apropriados, a saber, 200 unidades de **PT 100 Plus**, 800 unidades de **PT 640 SA/DA**, 500 unidades de **PT 24/7 PRO DS**, além de 100 unidades de **PT 24/7 TRAINING II**, a qual é destinada ao treinamento de policiais.

Assim, atendendo à provocação da Polícia, por meio do documento intitulado **DVN n° 516/13**, a FORJAS TAURUS S/A apresentou sua proposta comercial, discriminando as armas de fogo visadas e os preços, conforme tabela a seguir apresentada:

<b>MODELO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>	<b>PREÇO TOTAL</b>
PT 100 Plus	200 unidades	R\$ 1.971,00	R\$ 394.200,00
PT 640 SA/DA	800 unidades	R\$ 1.899,00	R\$ 1.519.200,00
PT 24/7 PRO DS	500 unidades	R\$ 1.973,00	R\$ 986.500,00
PT 24/7 TRAINING II, COR AZUL (PRO DS)	100 unidades	R\$ 1.361,00	R\$ 136.100,00

Além das armas de fogo, os valores dos acessórios pretendidos também foram informados pela empresa no mesmo documento, nos termos apresentados na tabela abaixo:

<b>ACESSÓRIO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR UNITÁRIO</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
Carregador para pistola modelo PT 100/101, calibre .40 S&W	50 unidades	R\$ 186,17	R\$ 9.308,50
Carregador para pistola modelo PT 24/7, calibre .40 S&W	50 unidades	R\$ 186,17	R\$ 9.308,50
Carregador para pistola modelo PT 640, calibre .40 S&W	30 unidades	R\$ 186,17	R\$ 5.585,10



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP

Carregador para pistola modelo PT 940, calibre .40 S&W	20 unidades	R\$ 186,17	R\$ 3.723,40
--	-------------	------------	--------------

O valor total do negócio, assim, atingiria a cifra de **R\$ 3.063.925,50**.

No estágio seguinte, depois da estimativa dos valores a serem empenhados com a compra, a Divisão de Recursos Materiais do DAG produziu o **PROJETO BÁSICO**, renovando a justificativa da necessidade da aquisição com base especialmente na perspectiva de admissão, por meio de concurso público já em curso naquele momento, de novos policiais civis. Sobre as **especificações** das armas de fogo e demais acessórios pretendidos e sobre os **dispositivos de segurança** que deveriam guarnecê-los, o PROJETO BÁSICO se reportou às definições oferecidas na proposta comercial **DVN nº 516/13** da TAURUS, conforme melhor será pontuado à frente.

**2.2. DA REDUÇÃO DO QUANTITATIVO DE ARMAS DE FOGO PRETENDIDO À ASSINATURA DO CONTRATO**

Em seguida, a despeito de toda as justificativas apresentadas nos autos do processo administrativo quanto aos modelos das pistolas adequadas à rotina policial e quanto à quantidade das armas de fogo necessárias, o DAG da PCDF, por meio do **DESPACHO** datado do dia 25 de março de 2014, propôs a redução, pela metade, do quantitativo de pistolas inicialmente fixado, de modo que o número de unidades, por modelo de equipamento, passou a ser de:

- 100 para o modelo PT 100 PLUS;
- 250 para o modelo PT 24/7 PRO DS; e
- 400 para o modelo PT 640 SA/DA.

Logo após, a Direção-Geral da PCDF aprovou, por meio do **DESPACHO** datado do dia 24 de março de 2014, os novos termos da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

contratação, ao que se seguiu a apresentação de novo **PROJETO BÁSICO**, que diferia do seu precedente apenas quanto ao número de armas de fogo e quanto ao montante total de recursos financeiros da contratação, que passou a ser de **R\$ 1.613.975,50**.

Então, checando a existência de recursos para a contratação, o DAG da PCDF autorizou, em **DESPACHO** datado do dia 10 de abril de 2014, a realização da despesa visada e, na mesma assentada, aprovou o PROJETO BÁSICO readequado. Em seguida, a Direção-Geral, por meio do **DESPACHO** datado do dia 28 de abril de 2014, **autorizou** a contratação direta da empresa FORJAS TAURUS S/A, por **inexigibilidade de licitação**.

Dessa forma, logo adiante, foram emitidas as **NOTAS DE EMPENHO** relativas às despesas previstas por produto orçado.

Adotadas todas as providências até aqui referidas, que foram materializadas por meio dos atos administrativos especificados acima, foi finalmente assinado, no dia 09 de maio de 2014, o **CONTRATO n° 42/2014**, o qual foi firmado pelo então Diretor-Geral da Polícia Civil do DF e pelos representantes legais da FORJAS TAURUS S/A, à época, EDUARDO FELDMANN COSTA e EDUARDO ERMIDA MORETTI.

Finalizadas as tratativas com o Exército Brasileiro para liberação e traslado de todo o equipamento bélico descrito nos autos, vieram enfim ao processo administrativo as **NOTAS FISCAIS n° 132388**, no valor de R\$ 1.449.950,00, referente às 750 pistolas calibre .40 S&W no dia 03 de julho de 2014 e **n° 145417** no valor de R\$ 27.925,50, referente aos conjuntos de carregadores das pistolas no dia 12 de dezembro de 2014.

Além disso, foram emitidas as notas fiscais n° 132400, no valor de R\$ 31.500,00, relacionada aos kits de limpeza das armas de fogo e n° 144695, no valor de R\$ 136.100,00, relacionada às 100 pistolas PT 24/7



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

TRAINING II, as quais não fazem parte do questionamento objeto desta ação civil pública.

Apresentado o caminho procedimental percorrido para se adquirirem as armas de fogo **desprovidas do mecanismo de segurança** previsto em contrato e que igualmente apresentaram outros defeitos de funcionamento, cumpre dedicar adiante um espaço próprio para se conhecer melhor o objeto da compra da Polícia Civil e as obrigações assumidas pela FORJAS TAURUS S/A.

**3. DO OBJETO DA COMPRA E DAS OBRIGAÇÕES DA FORJAS TAURUS S/A**

Como já assinalado, o **contrato nº 42/2014** celebrado entre a Polícia Civil do Distrito Federal e a FORJAS TAURUS S/A previa a entrega de **750 pistolas de calibre .40 S&W** produzidas pela empresa de quatro modelos diferentes: a PT 100, a PT 24/7 PRO DS e a PT 640 DA/SA. Além dessas armas, o contrato previa também a entrega de acessórios e kits de limpeza e outras 100 pistolas de treinamento.

A cláusula destinada à delimitação do **OBJETO** da compra foi redigida nos seguintes termos:

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO**

O Contrato tem por objeto a aquisição pistolas calibre .40, modelos: 100 (cem) unidades do modelo PT100 Plus; 400 (quatrocentas) unidades do modelo PT 640 SA/DA; e 250 (duzentas e cinquenta) unidades do modelo PT 24/7 PRO DS; todas com 3 (três) carregadores, cada unidade; e 100 (cem) unidades do modelo PT 24/7 T Training II, com azul (PRO DS), acompanhada de 1 (um) carregador, cada; e, Carregadores para pistola, calibre .40, modelos: 50 (cinquenta) unidades do modelo PT 100/101, capacidade para 13 (treze) cartuchos; 50 (cinquenta) unidades do modelo PT 24/7, capacidade para 15 (quinze) cartuchos; 30 (trinta) unidades do modelo PT 640, capacidade para 11 (onze) cartuchos e, 20 (vinte) unidades do modelo PT 940, capacidade para 12 (doze) cartuchos. Todos marca Taurus. Demais especificações conforme condições e especificações dos termos do Projeto Básico (fls.242 a 245), Proposta da empresa (fls. 246 a 249) e da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls. 270 a 275), baseada no art. 25, Inciso I, c/c art. 26 e com as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que passam a integrar o presente Termo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP**

---

No que tange especificamente às características das armas de fogo e, especialmente, aos dispositivos de segurança que deveriam estar presentes nas pistolas, a cláusula transcrita se reporta às condições e especificações estampadas no PROJETO BÁSICO e na **PROPOSTA COMERCIAL DA FORJAS TAURUS S/A**, tornando-os integrantes do contrato e fonte de obrigação entre as partes.

A PROPOSTA COMERCIAL da TAURUS, neste ponto, relaciona os dispositivos que deveriam guarnecer cada pistola que viria a ser adquirida pela Polícia Civil, dentre eles, um "**SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA DISPAROS ACIDENTAIS**". A descrição das armas de fogo, segundo documento elaborado pela própria empresa requerida, está vazada nos seguintes termos:

1.1 - Pistola marca Taurus, fabricação nacional, semiautomática, calibre .40, trabalho de tiro em dupla e simples ação, **acabamento oxidado**, comprimento do cano 125mm, comprimento total da pistola 217mm, peso 975g (descarregada), percussor flutuante, sistema de segurança contra disparos acidentais, trava manual e ambidestra com desarmador do cão e posição meia monta, trava do percussor, miras sistema de três pontos com massa e alça metálicas fixas, indicador de cartucho na câmara, placas do cabo de borracha, ferrolho aberto após o último disparo, acompanha a arma **03** (três) carregadores no total com capacidade para **16** (dezesesseis) cartuchos, sendo 02 (dois) extras, com trilho para lanterna. Modelo PT100 PLUS, com mira de trítio.

1.2 – Pistola marca Taurus, de fabricação nacional, semiautomática, calibre.40, tipo portátil, cano com 83mm, comprimento total de 156mm, **acabamento teniferizado** (proteção anticorrosiva "tenifer") no ferrolho, trabalho de tiro em simples e dupla ação, sistema de segurança contra disparos acidentais, trava de percussor, trava de gatilho e trava manual externa, indicador de cartucho na câmara, mira com sistema de 3 (três) pontos com alça e massa de mira fixa, peso da arma 680g descarregada, corpo/empunhadura em polímero, com trilho para lanterna, ferrolho aberto após o último disparo, acompanha a pistola **03** (três) carregadores no total com capacidade para 11 (onze) cartuchos cada, sendo 02 (dois) extras. Modelo PT640 SA/DA.

1.3 - Pistola marca Taurus, de fabricação nacional, semiautomática, calibre .40, cano com 108,6mm, comprimento total de 182mm, **acabamento teniferizado** (proteção anticorrosiva "tenifer"), trabalho de tiro em ação simples e dupla, sistema de segurança contra disparos acidentais, trava de percussor, trava de gatilho, trava manual externa ambidestra com desarmador do percussor e indicador de cartucho na câmara, mira com sistema de 03 (três) pontos alça e massa de mira fixa, corpo/empunhadura em polímero, ferrolho aberto após o último disparo, acompanha a pistola **03** (três) carregadores no total com capacidade para 15 (quinze) cartuchos cada, sendo 02 (dois) extras, com trilho para lanterna. Modelo PT24/7 PRO DS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

Todas as pistolas descritas, dessa forma, consoante especificado na proposta comercial que foi integralizada ao contrato, **deveriam estar equipadas com um SISTEMA CONTRA DISPAROS ACIDENTAIS**, o que leva à conclusão de que essas armas de fogo adquiridas pela Polícia Civil do Distrito Federal **apenas** deveriam deflagrar disparos no caso do **regular acionamento** da tecla do gatilho.

Segundo se observa, além de indicar de forma expressa o multicitado sistema contra disparos acidentais, a **proposta da requerida**, que integra o contrato, não estabeleceu **nenhuma ressalva** quanto à funcionalidade desse dispositivo, **não fazendo**, tampouco, **qualquer esclarecimento** a respeito do risco de disparos no caso de quedas ao solo.

A respeito das obrigações da TAURUS no que tange à qualidade dos equipamentos bélicos ou do apropriado funcionamento das pistolas, a CLÁUSULA 11.1, item III, do precitado **contrato nº 42/2014** demarcou de maneira clara que a empresa estava encarregada de assegurar a boa qualidade de seus produtos, quer dizer, que estava encarregada de proporcionar que cada um dos itens dos equipamentos vendidos à PCDF estivesse em **perfeito estado de operação**. Veja-se:

**"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

11.1. - A contratada fica obrigada a apresentar, ao Distrito Federal:

I - até o quinto dia útil do mês subsequente, comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários, resultantes da execução do contrato;

II - comprovante de recolhimento de encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, e

**Garantir a boa qualidade dos produtos à Administração, bem como efetuar a imediata substituição, às suas expensas, após a comunicação da Administração, de qualquer produto entregue, que não esteja de acordo com as especificações ou em relação ao qual, posteriormente, não obstante os testes realizados, venha a se constatar qualquer adulteração ou vício."**

**"Zelar e garantir a boa qualidade dos produtos fornecidos à Administração, em consonância com os parâmetros pelas normas técnicas pertinentes, expedidas pelo Poder Público."**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

---

Entretanto, a empresa FORJAS TAURUS S/A **não proveu** o lote de pistolas entregue à Polícia Civil, em razão da assinatura do contrato nº 42/2014, de um SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA DISPAROS ACIDENTAIS ou, pelo menos, não as proveu de um **sistema eficaz**, como estava estipulado, ensejando o risco de ocorrência de episódios de disparos acidentais, tudo como devidamente atestado por exames periciais realizados pelo Instituto de Criminalística do Distrito Federal.

Esse mesmo lote de pistolas, ao ser submetido a exames periciais, apresentou um **elevado índice de defeitos de funcionamento**.

Na realidade, pode-se afirmar que a **FORJAS TAURUS S/A** estipulou que as armas de fogo que vendeu para a PCDF estavam providas de um **sistema de segurança contra disparos acidentais** apenas como subterfúgio para assegurá-la de vantagem comercial. Isso porque, nos formulários disponibilizados no site da empresa, ela propaga a ideia equivocada e **inaceitável** de que qualquer arma de fogo que caia ao chão pode disparar. A imagem a seguir apresentada, a propósito, compõe um desses formulários:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

Dessa forma, ainda que fosse possível, em tese, admitir que uma arma de fogo que caia ao chão possa disparar acidentalmente, provocando inclusive o risco de **tirar vidas de inocentes** - como a empresa quer fazer crer por meio dos seus manuais -, as pistolas abrangidas pelo contrato nº 42/2014 não poderiam jamais se envolver neste tipo de acontecimento, em virtude do que foi assegurado no negócio jurídico firmado com a PCDF.

Não há dúvida de que a inserção da informação a respeito da presença de um **SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA DISPAROS ACIDENTAIS**, sem qualquer tipo de ressalva na proposta comercial, leva à conclusão lógica e jurídica de que a empresa estava assegurando que os seus equipamentos, **independentemente de qualquer condição externa**, não estariam sujeitos a esse tipo de evento.

Nem mesmo após a assinatura do contrato se observa no processo administrativo relativo à compra dos equipamentos bélicos algum tipo de **alerta** dado à Polícia Civil do Distrito Federal acerca do risco dos disparos acidentais que se quer fazer supor que é inerente a qualquer arma de fogo.

Segundo a FORJAS TAURUS S/A, as armas de fogo, quando caem ao chão, podem disparar acidentalmente e, concluímos nós, matar pessoas e destruir famílias. No entanto, a companhia, como dito, **omitiu** essa suposta condição que seria própria de suas pistolas, **assegurando**, em vez disso, a instalação do multicitado **SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA DISPAROS ACIDENTAIS**, que revelou não estar presente ou não estar em seu regular funcionamento em vários exemplares examinados pelo Instituto de Criminalística, consoante será melhor pontuado adiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

**4. DA CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DISPAROS ACIDENTAIS E OUTROS DEFEITOS**

Segundo assinalado acima, a Polícia Civil do DF adquiriu **750 pistolas TAURUS de calibre .40 S&W**, de três modelos diferentes, sendo **250 unidades da pistola PT 24/7 PRO DS**, 100 para o modelo **PT 100 PLUS** e 400 para o modelo **PT 640 SA/DA**.

Também segundo registrado linhas atrás, todos esses equipamentos bélicos deveriam estar equipados com um "**SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA DISPAROS ACIDENTAIS**".

Ocorre que, diferentemente do que estipulado, as armas de fogo entregues pela FORJAS TAURUS S/A no bojo do contrato nº 42/2014 **não foram equipadas com este dispositivo** ou **não dispõem de um sistema eficiente** contra os ditos disparos acidentais, consoante devidamente comprovado por **perícia** realizada pelo Instituto de Criminalística do Distrito Federal. Essas mesmas armas também revelaram um alto percentual de defeitos de funcionamento, os quais evidenciam que elas são efetivamente imprestáveis para o emprego policial.

Em confirmação a essa conclusão, deve-se observar que, no âmbito do **LAUDO PERICIAL nº 1585/2016** (fls. 1243/1248v.), o Instituto de Criminalística teve a oportunidade de analisar **12** das 250 pistolas TAURUS, modelo PT 24/7 PRO DS adquiridas no âmbito do **contrato nº 42/2014**, atendendo à solicitação feita pelo DAME da PCDF.

Na referida oportunidade, examinaram-se as armas de fogo dos seguintes números: **01 - SGZ59366, 02 - SGZ59370, 03 - SGZ59376, 04 - SGZ59379, 05 - SGZ59461, 06 - SGZ59464, 07 - SGZ59467, 08 - SHM72160, 09 - SHM73365, 10 - SHM73368, 11 - SHM75872, 12 - SHM77013**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

Na ocasião então, foram realizados os testes de **eficiência**, de **ação de ferrolho**, de **ejeção**, dos **elementos de segurança**, do **carregador**, de **força de tração do gatilho** e, finalmente, de **segurança de queda**.

No que diz respeito ao exame de **eficiência**, no âmbito do qual se verificam os mecanismos de percussão, repetição, extração e segurança externa, os peritos concluíram que os resultados foram satisfatórios, **contudo** registraram que a arma de número de série **SHM 75872** apresenta um problema no conjunto do gatilho, consistente no não retorno do gatilho para a posição inicial da peça após o seu acionamento, sendo necessária a intervenção manual para que se proceda ao devido retorno, **o que caracterizaria falha no mecanismo de repetição**.

Registraram, ainda, que *"a arma de nº de série **SHM 75872** apresenta-se com a alavanca da trava de segurança bloqueada, não se deslocando para realizar a liberação do pino percutor para passar para o modo de tiro em ação dupla"*.

No que diz respeito aos **testes de queda**, os peritos do Instituto de Criminalística realizaram os exames preconizados pela **NEB nº 267-A**, que consistem na realização de **UMA BATERIA DE SEIS QUEDAS**, executadas nas seguintes condições:

7.1 Segurança e resistência a quedas:

7.1.1 Carregar completamente a arma com cartuchos de manejo, exceto o primeiro que deve ser real, mas sem projétil e sem carga de projeção, e efetuar quedas de uma altura de 1,20 m sobre manta de borracha com 25 mm de espessura e dureza 50/60 "Shore" A, superposta em superfície rígida (aço ou concreto), lisa, plana e horizontal, nas seguintes posições:

- a) cano na vertical, boca para baixo;
- b) cano na vertical, boca para cima;
- c) cano na horizontal, alça/massa de mira para cima;
- d) cano na horizontal, alça/massa de mira para baixo;
- e) cano na horizontal, lado esquerdo para cima;
- f) cano na horizontal, lado direito para cima.

7.1.2 Após cada queda, manejar a arma de modo a efetuar todas as operações necessárias ao disparo de munição real, observando e registrando a ocorrência de qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP**

---

irregularidade no funcionamento, na ação dos mecanismos e nos dispositivos de segurança.

Adicionalmente, os peritos criminais efetuaram quedas **em superfície de concreto**, para, segundo descrito no próprio laudo, *deixar os testes com um critério mais **realístico** de segurança.*

Uma das pistolas, a de número de série **SHM75872**, não pôde ser submetida aos testes de queda em virtude de problema constatado no seu conjunto do gatilho<sup>2</sup>.

Ao final da bateria de exames, **8 pistolas** apresentaram falhas que evidenciam o **risco real** de **DISPARAREM ACIDENTALMENTE SE CAÍREM AO CHÃO**, pois o **pino do percutor** desses equipamentos deslocou-se para a posição de repouso após elas serem submetidas às quedas em ação simples, realizando, assim, o mesmo tipo de deslocamento feito quando o **gatilho** é **acionado** manual e voluntariamente pelo usuário/atirador.

**Ou seja**, a peça responsável por atingir a munição no momento em que o gatilho é voluntariamente acionado e dar início, internamente, à deflagração do disparo da arma de fogo realizou o mesmo tipo de movimento quando essas 8 pistolas caíram ao chão, ocasionando uma **situação concreta de risco** de que os equipamentos disparassem.

Não bastasse essa constatação, das 11 armas examinadas, 7 tiveram a **trava de segurança** deslocada para a posição ativa (“moveu”) após serem projetadas ao chão nas quedas em **ação simples**<sup>3</sup>, ao passo que a

---

<sup>2</sup> Segundo se verifica do Laudo n° 1585/2016: “A exceção foi a arma 11, de n° de série SHM75872, que apresenta um problema no conjunto do gatilho, na maioria das vezes, após um acionamento, ele (gatilho) não retorna à posição inicial, sendo necessária intervenção manual para que ele retorne à sua posição, decorrendo falhas no mecanismo de repetição. Observou-se ainda que, na maioria das vezes, a arma de n° de série SHM75872 apresenta-se com a alavanca da trava de segurança bloqueada, não se deslocando para realizar a liberação do pino percutor para passar para o modo de tiro em ação dupla.”

<sup>3</sup> Ação simples consiste na posição “armado” do percutor, quer dizer, quando ele se encontra recuado, comprimindo uma mola e aguardando apenas que o gatilho libere o seu curso para que a mola lance o percutor contra a espoleta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

mencionada desconformidade ocorreu em 8 das 11 armas periciadas nas quedas em ação dupla<sup>4</sup>. Numa avaliação conjunta, 9 das 11 armas apresentaram o **GRAVE defeito em comento**.

Ainda, a base do carregador da pistola nº 9 (SHM73365) deslocou-se, **expondo sua mola**, tanto na queda em ação simples quanto na queda em ação dupla.

**Tudo isso, como dito, evidencia a imprestabilidade dos equipamentos para o uso policial.**

Aliás, as tabelas inseridas no **LAUDO nº 1585/2016** permitem verificar que as falhas que põem em xeque o sistema de segurança das pistolas TAURUS ocorreram, em relação a boa parte dos equipamentos defeituosos, em mais de 1 das 7 quedas realizadas e não se limitou às projeções feitas sobre o piso de concreto, ocorrendo também, em alguns casos, quando as quedas foram feitas sobre a manta de borracha. Vale conferir:

**Tabela 1 – queda em ação simples**

		normal	inverso	posterior	boca	direito	esquerdo	concreto
1	SGZ59366	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
2	SGZ59370	ok	ok	ok	ok	ok	ok	deslocou
3	SGZ59376	ok	ok	deslocou	ok	ok	ok	ok
4	SGZ59379	ok	ok	ok	ok	ok	ok	moveu
5	SGZ59461	ok	ok	deslocou	ok	ok	moveu	deslocou
6	SGZ59464	ok	moveu/ deslocou	moveu/ deslocou	ok	ok	ok	moveu/ deslocou
7	SGZ59467	ok	moveu/ deslocou	moveu/ deslocou	ok	ok	ok	moveu/ deslocou
8	SHM72160	ok	ok	moveu/ deslocou	moveu	ok	ok	moveu/ deslocou
9	SHM73365	ok	ok	carregador	ok	ok	ok	carregador
10	SHM73368	ok	moveu/ deslocou	moveu/ deslocou	ok	ok	ok	moveu
11	SHM75872	PREJUDICADO						
12	SHM77013	ok	moveu/ deslocou	ok	ok	ok	ok	ok

<sup>4</sup> Ação Dupla consiste na posição de repouso do percutor, ou seja, quando a mola não está comprimida. Nessa condição, o acionamento da tecla do gatilho irá arrastar o percutor, comprimindo a mola para, enfim, liberar o curso do percutor contra a espoleta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

Tabela 2 – queda em ação dupla

		normal	inverso	posterior	boca	direito	esquerdo	concreto
1	SGZ59366	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
2	SGZ59370	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
3	SGZ59376	ok	ok	ok	moveu	ok	ok	moveu
4	SGZ59379	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
5	SGZ59461	ok	moveu	moveu	ok	ok	ok	ok
6	SGZ59464	ok	ok	moveu	ok	ok	ok	moveu
7	SGZ59467	ok	ok	moveu	moveu	ok	ok	ok
8	SHM72160	ok	ok	moveu	ok	ok	ok	moveu
9	SHM73365	ok	carregador	ok	ok	ok	ok	carregador moveu
10	SHM73368	ok	ok	moveu	ok	ok	ok	moveu
11	SHM75872	PREJUDICADO						
12	SHM77013	ok	moveu	ok	ok	ok	ok	moveu

Como se observa das tabelas colacionadas, de todo o conjunto de 12 armas de fogo analisadas, **apenas 1 pistola**, a de número de série SGZ59366, **não apresentou nenhum tipo de falha**.

Não por outra razão, os peritos criminais que executaram o exame arremataram que: *“Nos testes de queda não ocorreu nenhuma detonação de espoleta, apontando conformidade quanto a este, contudo, foram observadas desconformidades em outros aspectos, relatadas na tabela do teste de queda, assinaladas como “moveu”, “deslocou” e “carregador”. Cada um destes aspectos aponta para uma baixa confiabilidade do equipamento, sem, contudo, representar falha completa no aspecto de segurança.”*

Em que pesem as expressões utilizadas na conclusão do laudo, vale repisar que **as pistolas** apresentaram o **risco concreto** de dispararem se caírem ao chão e tiveram a trava de segurança deslocada.

Ora, **não é admissível** que as pistolas utilizadas por parte considerável dos membros da Polícia Civil do Distrito Federal **não sejam confiáveis** em razão de falhas que indicam a possibilidade de os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

equipamentos dispararem sem o acionamento voluntário do gatilho, numa **factível hipótese de queda involuntária** ao chão, por exemplo.

As quedas do armamento policial são passíveis de ocorrência em razão da **natureza da atuação** desses profissionais, não sendo razoável compreender como resultado esperado desse tipo de situação que projetis sejam disparados, podendo atingir os agentes do Estado que devem cumprir a lei e pessoas inocentes.

Em termos práticos, a movimentação do percutor atingindo a espoleta evidencia que o SISTEMA CONTRA DISPAROS ACIDENTAIS **não existe ou não funciona de maneira eficaz**, apesar de estar demarcado de maneira expressa no contrato n° 42/2014 que as pistolas adquiridas estariam guarnecidas com esse dispositivo.

Na realidade, para observação do defeito da arma de fogo relacionada ao risco dos disparos acidentais, deve-se reconhecer que **não há uma distinção** entre a *mera* "**marcação da espoleta**" e a efetiva ocorrência de um "**disparo acidental**", pois nas duas hipóteses o mecanismo de deflagração do **disparo é iniciado**, havendo tão somente diferenciação quanto à intensidade com que o percutor atinge a espoleta, ambas com evidente vulneração no mecanismo de disparo.

Em ambos os casos ("**marcação da espoleta**" e "**disparo acidental**"), o **percutor avança e atinge a espoleta**. Se possuir energia suficiente para detonar a mistura iniciadora, ocorrerá o tiro. De outro lado, uma simples **mudança na inclinação da queda** pode ser o suficiente para reduzir a energia necessária, de modo que não ocorra a detonação, e sim a *simples* "**marcação da espoleta**".

Ainda no que diz respeito ao modelo PT 24/7 PRO DS, o Instituto de Criminalística elaborou o **LAUDO PERICIAL n° 24142/15** (fl. 1196-1200), indicando a **deterioração prematura** da estrutura de outro exemplar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

Realmente, no exame realizado no dia 05 de maio de 2015 na pistola de número de série SGZ59456, os peritos constataram que houve "**envelhecimento precoce da estrutura da arma (enferrujada)**".

À época do exame, **menos de um ano após a entrega** das pistolas modelo PT 24/7 à PCDF por força do contrato n° 42/2014<sup>5</sup> e ainda no período de **garantia**<sup>6</sup>, a pistola n° SGZ59456 já apresentava **enferrujamento**, o que evidencia claramente uma falha quanto ao aspecto de segurança do equipamento, indicando que não se encontra em seu perfeito estado de operação.

Não bastassem as graves constatações registradas no Laudo n° 1585/2016 e no Laudo n° 24142/2015 em relação às pistolas do modelo PT 24/7 PRO/DS, que foram incorporadas por força do contrato n° 42/2014, o Instituto de Criminalística produziu também o **LAUDO PERICIAL n° 11361/2016** (fls. 1251/1253), que revelou desconformidades em outro modelo de pistola, a **PT 100**.

Com efeito, após submeter a pistola TAURUS **PT 100**, número de série **SHS 63067**, a exames periciais no dia 27 de maio de 2017, para aferir suas condições de funcionamento, os peritos concluíram que "**o cano desta arma foi fabricado com pino de trava do mergulhador fora da posição correta**", identificando, portanto, defeito na fabricação do equipamento, que poderia seguramente acarretar falha de funcionamento numa possível situação real de rua.

Ainda se referindo ao modelo **PT 100**, na ocorrência n° 8690/15 - 2ª DP (fls. 1216), consta registro feito pelo policial civil Pedro Rollemberg Mollo, dando notícia de mais um defeito, desta vez envolvendo a

---

5 A entrega dos modelos de pistola 24/7 foi realizada em 11 de dezembro de 2014 conforme nota de recebimento às fls. 381-420 do processo n° 052.000.751/2013.

6 De acordo com a já mencionada DNV 516/13 TAURUS, a empresa forneceu garantia de 60 meses após a compra, para defeitos na matéria-prima e/ou fabricação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

pistola marca TAURUS, modelo PT 100, calibre .40 S&W, número de série SHS63130.

A pistola, então, foi submetida à perícia, tendo o Instituto de Criminalística produzido o **LAUDO PERICIAL nº 33577/2015** (fls. 1217-1218). Na oportunidade, assinalou que a arma de fogo era dotada de sistema de segurança acionado por alavanca ambidestra, **mas a parte direita dessa alavanca apresentava-se quebrada, com perda de material.**

Além das constatações técnico-científicas feitas pelo Instituto de Criminalística, cumpre destacar que, em 10 de abril de 2015, por meio do **ofício nº 185/2015-DAME** (fl. 2091v), **7 pistolas objeto do contrato** foram encaminhadas ao representante da empresa TAURUS em Brasília, por terem **apresentado defeito (pane)**. As referidas armas são as seguintes: pistolas marca TAURUS, **modelo 24/7**, calibre .40 S&W, números de série SGZ59437, SGZ59459, SGZ59471, e pistolas marca TAURUS, **modelo 640**, calibre .40 S&W, números de série SGZ66109, SGZ69086, SGZ69105 e SGZ69118.

Em adição a todas essas irregularidades, deve-se ressaltar ainda que há uma listagem de armas de fogo objeto do contrato nº 42/2014, que foi elaborada pela DAME, com status de "**INSERVÍVEL**" (fls. 2098-2098v). Constam desse rol pistolas marca TAURUS, modelo **PT 24/7 PRO DS**, calibre .40 S&W, números de série SGY38205, SGZ59406, SGZ59416, SGZ59456, SHM75880, SHM77015 e SHM88179; e modelo **PT 640 SA/DA**, calibre .40 S&W, número de série SGZ69105.

Por tudo o que foi pontuando até aqui, observa-se que os achados periciais e as constatações da DAME da PCDF **evidenciam concretamente a insegurança** dos equipamentos adquiridos pela Polícia Civil e a possibilidade de apresentarem panes e outros eventos que impedem o seu adequado funcionamento, além, é claro, dos referidos disparos acidentais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

Afora isso, se o resultado dos quatro LAUDOS comentados neste tópico for tido como uma **amostragem**, pode-se assinalar que apenas **1 única arma de fogo das 15 examinadas** não apresentou nenhum tipo de falha, o que permite concluir que, do universo analisado, um percentual de **mais de 90%** apresentou defeitos.

Ocorre que, conforme frisado anteriormente, o RISCO DE DISPARO ACIDENTAL **não é admissível em nenhum equipamento** em virtude da já assinalada obrigação contratual de prover todo o conjunto de armas compradas com o MECANISMO CONTRA DISPAROS ACIDENTAIS.

**4.1. A NORMA DO EXÉRCITO BRASILEIRO E O PARÂMETRO UTILIZADO PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA EM ALGUNS EXAMES PERICIAIS**

Para se avaliar a adequação dos **protótipos** de armas fogo que a Indústria bélica nacional pretende produzir, o Exército Brasileiro editou a **Norma do Exército Brasileiro - NEB nº 267-A**, estipulando algumas diretrizes e exames apropriados à verificação da conformidade desse tipo de equipamento.

A cláusula nº 5.1. da norma citada, que trata da *Segurança e resistência a quedas*, dispõe que: "O protótipo deve resistir à queda de 1,2 m de altura **sem ocorrência de disparos** e sem qualquer dano que comprometa o seu funcionamento ou operacionalidade". Quer dizer, o protótipo da arma de fogo não pode registrar a ocorrência de disparos ao se sujeitar aos testes de queda, pois, caso o apresente, **não pode ser aprovado e entrar em produção**.

No que diz respeito às demais condições de funcionamento do equipamento bélico, a **NEB nº 267-A** fixa uma relação de defeitos passíveis de constatação e o número máximo de ocorrências admissíveis para cada tipo dessas situações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAP  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP

TABELA 1 – Resistência, Condições Exigíveis

	DEFEITOS DE FUNCIONAMENTO E/OU PEÇAS DANIFICADAS (A)	nº permitido	
		primeiros 1250 tiros	restantes 1250 tiros
01	Falha de extração	0	1
02	Falha de ejeção	1	2
03	Falha de trancamento	0	0
04	Falha de mecanismo de disparo	0	1
05	Falha do retém do ferrolho	0	1
06	Retém do carregador sem ação	0	1
07	Esforço do gatilho, para disparo, inferior a 23 N, ou superior a 70 N, em ação simples ou em ação dupla	0	1
08	Falha na apresentação do cartucho por deficiência do carregador	1	2
09	Nega de disparo por deficiência do percussor	0	1
10	Cápsula do cartucho perfurada, por ação do percussor	1	1
11	Disparo espontâneo do cartucho	0	0
12	Número total de defeitos acumulados (B)	2	4
13	Cano trincado ou rachado	0	0
14	Bloco quebrado ou inservível	0	0
15	Extrator quebrado ou inservível	0	1
16	Ejetor quebrado ou inservível	0	1
17	Percussor quebrado	0	0
18	Molas quebradas ou sem ação	0	1
19	Laterais do carregador empenadas ou deformadas	0	1
20	Bordos superiores (lábios) do carregador deformados e/ou rachados	0	1
21	Caixa da culatra rachada ou quebrada	0	0
22	Número total de peças danificadas (B)	1	2

Logo após a apresentação da tabela, a norma do Exército demarca que o número de defeitos não pode superar o quantitativo indicado na tabela:

*“O número total de defeitos de funcionamento ou de peças danificadas, acumulado em toda a prova, **não pode exceder ao especificado**. Quando os defeitos são imputáveis a uma peça em particular, é permitido a substituição da peça inservível e registrado apenas como peça danificada e não como defeito, obedecidos os limites da Tabela 1. Na ocorrência de defeitos ocasionados por uma peça inservível, esses defeitos não são computados contra a arma que está sendo ensaiada, desde que tenham ocorrido nos 100 tiros que antecederam a substituição da peça (...).”*

Todas as exigências fixadas, por óbvio, buscam assegurar que o protótipo de arma de fogo que a Indústria pretende produzir ofereça condições de uso apropriadas ou, em termo práticos, buscam assegurar, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

exemplo, que a pretensa arma não dispare e termine lesionando ou matando o seu proprietário caso ocorra uma queda ao solo e que ela não apresente nenhuma pane se o seu usuário precisar revidar uma agressão injusta.

Ocorre que o fato de o Exército Brasileiro propor, na NEB 267-A, a utilização de uma manta de borracha para a realização do teste de queda dos **protótipos** de arma **não condiciona** a realização do exame pericial de **armas de fogo** já produzidas e não isenta a FORJAS TAURUS S/A da responsabilidade de assegurar que as armas não disparem quando caem em **qualquer tipo de solo**.

Além de a **autonomia científica** do perito criminal justificar a adoção do parâmetro de aferição que pareça tecnicamente adequado, é irrecusável reconhecer que o trabalho pericial deve aproximar-se o máximo possível da situação real correlata àquela a ser checada no exame.

Assim, é absolutamente legítimo que os testes de queda realizados pelo Instituto de Criminalística do Distrito Federal sejam executados diretamente sobre piso de concreto - **em consonância com a realidade** -, e não apenas sobre a manta com as especificações que a norma do Exército Brasileiro propõe.

Basta pensar que, se o policial deixar a arma de fogo cair involuntariamente em uma situação real e no "**meio da rua**", o equipamento, certamente, cairá sobre uma **calçada**, sobre um **piso asfáltico**, sobre o piso de **cerâmica** de um restaurante ou outros que apresentem dureza semelhante, sendo, senão impossível, **absolutamente improvável** imaginar uma hipótese em que o equipamento caia sobre algum solo revestido com borracha ou com consistência similar ao material descrito na NEB 267-A.

Outrossim, deve-se observar que, quanto aos equipamentos bélicos que já estão **em linha de produção**, o próprio Exército Brasileiro, no âmbito do documento intitulado **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO SUMÁRIA** (mídia



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

à fl. 999), atribuiu ao INMETRO e a entidades certificadoras do sistema de gestão da qualidade a responsabilidade de fixação de critérios de segurança e funcionamento exigíveis, conforme assinalado de maneira clara no seguinte trecho do documento:

*"Neste sentido, a avaliação técnica realizada pelo Exército Brasileiro em armas de porte não visam garantir que os protótipos avaliados atendam as necessidades de qualquer cliente - nem mesmo as necessidades do próprio Exército Brasileiro que, para isso, utiliza norma própria.*  
*O segundo sentido apresentado (2 - Um produto ou serviço livre de deficiências) foge ao escopo das atividades de fiscalização de produtos controlados, estando mais ligada aos órgãos que regulam as relações de consumo e entidades de certificação da qualidade (públicos ou privados), tais como o **INMETRO** (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) e **entidades certificadoras do sistema de gestão da qualidade.**"*  
*(fls. 55 do relatório)*

Na parte conclusiva do relatório em questão, registrou-se que os requisitos da NEB/T E-267 não são os ideais para avaliar o desempenho de armas de fogo, **em condições de emprego policial** (item 1 da 1ª consideração - fl. 57 do relatório).

Correto, portanto, o parâmetro utilizado pelo Instituto de Criminalística - consistente na submissão das armas examinadas a testes realizados em **solo rígido** -, que passou a revelar a **FALTA DE SEGURANÇA** das pistolas calibre .40 S&W da empresa FORJAS TAURUS S/A, em razão da ocorrência de **disparos acidentais** e de **outros defeitos** detectados nos armamentos.

No entanto, ainda que se admita, a título argumentativo, que o trabalho pericial deveria estar jungido ao que estabelece a NEB 267-A do Exército Brasileiro e que a empresa FORJAS TAURUS S/A só seria responsável por garantir que seus equipamentos não disparem ao cair sobre uma manta com as especificações estatuídas na norma em questão, vê-se que **a conclusão de que as pistolas TAURUS NÃO SÃO SEGURAS permanece íntegra.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

Com efeito, no âmbito do já comentado **Lauda n° 1585/2016 - IC**, o qual versa sobre exame pericial realizado em algumas das armas de fogo adquiridas no contrato objeto da presente ação, foram constatadas **desconformidades mesmo em se tratando de quedas sobre o piso emborrachado em OITO das ONZE pistolas periciadas**: SGZ59376, SGZ59461, SGZ59464, SGZ59467, SHM72160, SHM73365, SHM73368, SHM77013.

Seja qual for o parâmetro utilizado (solo rígido ou manta emborrachada), é **inadmissível** concordar que a arma produzida e fornecida ao Estado apresente o risco concreto de **disparos acidentais**, colocando em **perigo o policial e a população ao seu redor**.

Esse risco de disparos acidentais e a apresentação de outros defeitos de funcionamento, conforme será indicado logo a seguir, se acentuam com o **passar do tempo**. Conforme igualmente atestado pelo Instituto de Criminalística, as armas de fogo TAURUS que foram fornecidas em contratos anteriores ao de n° 42/2014 apresentaram resultados ainda piores do que aqueles até aqui comentados<sup>7</sup>.

**5. DO AGRAVAMENTO DO RISCO DE DISPAROS ACIDENTAIS COM O DECURSO DO TEMPO**

Como registrado, uma amostragem das armas de fogo que foram objeto do contrato n° 42/2014 foi alvo de exames pelo Instituto de Criminalística, os quais revelaram concretamente o risco de esses equipamentos dispararem acidentalmente se caírem ao solo ou de apresentarem outros defeitos de funcionamento.

---

<sup>7</sup> Com relação ao contrato n° 36/2004, que também foi firmado entre a Polícia Civil e a Forjas Taurus S/A para o fornecimento de armas de fogo, o Ministério Público esclarece que foi informado pela PCDF o extravio do processo administrativo que contém os atos a ele relacionados, o que impediu, por ora, que também essa aquisição fosse questionada judicialmente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

Segundo verificado a partir do exame realizado em outras pistolas TAURUS do modelo PT 24/7 **com ano de fabricação mais antigo**, notadamente as de 2004<sup>8</sup>, o risco da ocorrência de disparos acidentais em caso de queda se acentua com o passar dos anos, oferecendo **ainda mais perigo** aos policiais e à população do Distrito Federal como um todo, que pode desafortunadamente estar presente em algum local em que ocorra a queda desses equipamentos.

De fato, consoante devidamente comprovado por meio de mais de uma perícia técnica do Instituto de Criminalística, o decurso do tempo faz com que os equipamentos se tornem ainda **mais inseguros**, potencializando disparos acidentais em caso de quedas ao chão.

Nesse sentido, deve-se observar que, no curso do **LAUDO PERICIAL nº 1239/2016** (fls. 683/694), o IC examinou, no dia 05 de maio de 2015, **25 pistolas TAURUS, modelo PT 24/7**, em virtude das **inúmeras comunicações** recebidas pela Corporação a respeito de falhas nas armas.

Como se observa do gráfico a seguir colacionado, o qual integra o referido laudo pericial, ao serem submetidas ao teste de segurança de queda, **10 das 25 PISTOLAS ou dispararam ou marcaram a espoleta** das munições empregadas, deixando patente que as pistolas da TAURUS efetivamente não satisfazem as exigências de segurança para serem utilizadas pela Polícia Civil do Distrito Federal.

---

<sup>8</sup> As pistolas TAURUS, modelo 24/7, fabricadas no ano de 2004, foram compradas no bojo de outro contrato firmado pela Polícia Civil com a empresa FORJAS TAURUS S/A, o contrato N° 36/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

		normal	inverso	posterior	boca	direito	esquerdo	concreto
1	SXB48896	ok	ok	ok	ok	ok	ok	detonou
2	SXF87460	ok	ok	ok	ok	ok	ok	detonou
3	SXF87535	ok	ok	ok	ok	ok	ok	marcou
4	SXF87718	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
5	SXF87801	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
6	SXF87862	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
7	SXF87962	ok	ok	marcou	ok	ok	ok	ok
8	SXF88048	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
9	SXF88192	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
10	SXF88263	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
11	SXF88362	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
12	SXF88485	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
13	SXF88621	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
14	SXF88641	ok	ok	ok	ok	ok	ok	marcou
15	SXF88648	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
16	SXF88713	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
17	SXF88754	ok	ok	ok	ok	ok	ok	marcou
18	SXF88853	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
19	SXF89011	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
20	SXF89124	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
21	SXF89212	ok	ok	ok	ok	ok	ok	marcou
22	SXF89300,	ok	ok	ok	ok	ok	ok	marcou
23	SYK60395	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
24	SYK60435	ok	ok	ok	ok	ok	ok	marcou
25	SYL72141	ok	ok	ok	ok	ok	ok	detonou

**Referências para leitura da tabela:**

**OK** - passou no teste em conformidade.

**Marcou** - ocorreu a marcação da espoleta pelo pino percutor, sem detonação.

**Detonou** - ocorreu a detonação da espoleta pelo pino percutor.

**Normal** - Posição normal de tiro; cano na horizontal, sobre borracha.

**Inverso** - cabeça para baixo; cano na horizontal, sobre borracha.

**Posterior** - sobre a parte posterior; cano na vertical, sobre borracha.

**Boca** - sobre a boca; cano na vertical, sobre borracha.

**Direito** - sobre o lado direito; cano na horizontal, sobre borracha.

**Esquerdo** - sobre o lado esquerdo; cano na horizontal, sobre borracha.

**Concreto** - sobre a parte posterior; cano na vertical, sobre piso de concreto.

Detalhando os resultados registrados na tabela, os peritos responsáveis pelo exame explicaram que:

"Nos testes de queda sobre a parte posterior; cano na vertical, sobre piso de concreto, com as armas de n° de série **SXB48896**, **SXF87460** e **SYL72141** ocorreram as detonações das espoletas, pelo deslocamento dos pinos percutores, permitindo dizer que estas três armas não estão em conformidade de segurança para uso em atividade policial.

Nos testes de queda sobre a parte posterior; cano na vertical, sobre piso de concreto, com as armas de n° de série **SXF87535**, **SXF88641**, **SXF88754**, **SXF89212**, **SXF89300** e **SYK60435** ocorreram as



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

marcações nas espoletas, permitindo colocar estas seis armas em advertência para uso em atividade policial.

Nos testes de queda sobre a parte posterior; cano na vertical, sobre piso de borracha, com a arma de n° de série **SXF87962** **ocorreu a marcação na espoleta**, pelo deslocamento do pino percutor, permitindo colocar esta arma em advertência para uso em atividade policial."

Em termos claros, tem-se que **40% das 25 armas de fogo** periciadas na ocasião ou tiveram o registro de marcação da espoleta da munição pelo pino percutor ou dispararam o projétil sem que o gatilho fosse acionado.

Convém lembrar que a deflagração de um projétil ou a marcação da espoleta pelo pino do percutor é motivo de **rejeição** de um protótipo de arma de fogo submetido ao Exército Brasileiro.

Isso quer dizer que esse tipo de evento é realmente inadmissível, ainda que seja para um único exemplar do modelo considerado. Quando se tem 40% de um universo de armas de fogo que disparam ou marcam a espoleta, a única conclusão possível é a de que o **modelo é defeituoso**, por não oferecer a segurança necessária aos seus operadores.

No dia 25 de outubro de 2016, conforme se verifica do **LAUDO PERICIAL n° 23.259/2016** (fls. 1696/1706), a Seção de Balística do IC também submeteu a pistola PT 24/7 POLICE, de número **SXF<sup>9</sup> 88311**, aos testes de segurança em queda, com o objetivo de avaliar a possibilidade de ocorrência de disparo acidental.

Dessa forma, após submeter o exemplar em referência à bateria de quedas necessárias a sua apropriada avaliação, os peritos criminais

---

<sup>9</sup> As armas que foram objeto desse primeiro contrato celebrado entre a PCDF e a FORJAS TAURUS podem ser identificadas pelos caracteres SX gravados em sua estrutura como os dois caracteres iniciais do número de série composto de oito, onde a primeira letra indica o calibre da arma, sendo o "S" associado ao calibre.40 S&W; a segunda letra reveladora do ano de fabricação, sendo o "X" correspondente ao ano de 2004; e a terceira letra indicadora do mês de fabricação, sendo "F" relativo ao mês de junho.



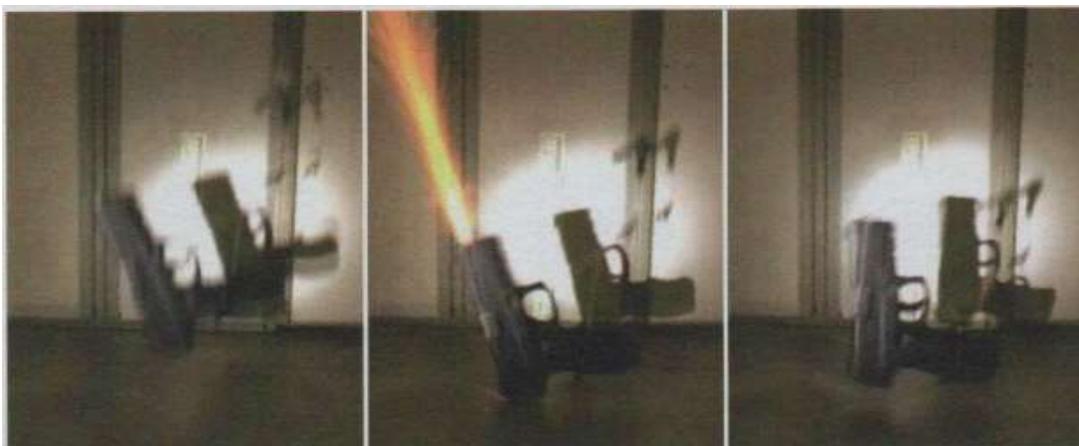
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

---

constataram o **risco de a arma disparar mesmo sem ter o seu gatilho acionado**. A conclusão registrada no laudo confeccionado é clara:

*"Assim, em face do exposto, concluem os Peritos que, nos testes de segurança em queda na arma encaminhada (pistola marca Taurus, modelo PT 24/7 POLICE, calibre .40 S&W, número de série SXF88311) sobre sua parte posterior, com o cano na vertical, com a boca do cano voltada para cima, com o mecanismo externo de segurança desabilitado, em piso de concreto (sem a manta de borracha), ocorreram detonações das espoletas, sendo verificado ainda, nesse caso, o acionamento por inércia, da tecla do gatilho, o que permite afirmar que sob as condições supracitadas, esta arma está sujeita à ocorrência de disparos acidentais, caso a câmara esteja alimentada."*

As fotografias do exame, de igual modo, revelaram a imprestabilidade da arma de fogo avaliada para o uso policial:



Excerto 01 - Três quadros subsequentes e justapostos (da esquerda para a direita) de um dos testes de segurança de queda em que ocorreu a detonação da espoleta.

Ainda que a presente ação tenha por escopo buscar a responsabilização da FORJAS TAURUS S/A pelo fornecimento de pistolas TAURUS no âmbito do **contrato n° 42/2014**, o qual diz respeito a armas de fogo produzidas no ano de 2013, com o passar do tempo, os riscos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

ocorrência de disparos acidentais se tornam superlativos, como se observa dos laudos n° 1239/2016 e n° 23.259/2016. As armas que foram produzidas em anos anteriores não apenas marcaram a espoleta, mas **efetivamente dispararam sem que o gatilho fosse acionado.**

É possível imaginar a mesma pistola fotografada pelos peritos do Instituto de Criminalística caindo no chão de um **Shopping**, de um **restaurante** ou, quiçá, de uma **escola. Vidas estão em risco!**

Não bastassem os expressivos resultados até aqui apresentados, outros laudos periciais produzidos pelo Instituto de Criminalística também apontaram concretamente para o risco de disparos acidentais e de outros defeitos de funcionamento, segundo melhor indicado a seguir:

**LAUDO n° 1362/2014** (fls. 81/94)

Conforme se observa do **LAUDO n° 1362/2014** (fls. 81/94), no dia 21 de janeiro de 2014, o Instituto de Criminalística submeteu três armas de fogo a uma bateria de exames periciais, para aferir, dentre outros critérios, as suas condições de segurança. Foram examinadas as pistolas PT 24/7, de número de série SXF 89241, SXF 88311 e SXF 87922, pertencentes, respectivamente, aos agentes de polícia **KRASSYUS MURILO PORTO MONTEIRO, LUCIANO GOMES VIEIRA e CARLOS VIEIRA ZARDO**, que comunicaram episódios de disparos acidentais, consoante mencionado nas ocorrências policiais n° 29.630/2005-1 - 1ª D.P.; n° 8.435/2011 - 3ª D.P; e n° 3.636/2008 - 2ª D.P. Embora os peritos criminais envolvidos com o caso não tenham apontado a ocorrência de resultados reveladores de falhas, arrematou, em relação à pistola SXF88311, que **"ocorreu uma leve marca na espoleta resultando do contato do pino percutor"**.

**LAUDO n° 19010/2015** (fls. 138/149)

No dia 30 de junho de 2015, a Seção de Balística do IC submeteu a pistola PT 24/7 PRO, de número de série SCO 19252 aos exames necessários para avaliar sua adequação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

---

aos padrões de qualidade e segurança exigíveis. Na ocasião então, os peritos criminais registraram que "(...) na condição de queda sobre o piso de concreto, na posição 3 (queda sobre o cabo; cano na vertical), foram realizados três quedas, onde **ocorreu a detonação da espoleta em uma delas**. Esta intercorrência é da maior significância, levando à rejeição da eficiência dos mecanismos de segurança internos da arma em tela. A arma foi desmontada (primeiro escalão), para análise e realização de testes de tiro (relatados abaixo nos testes de pós queda)"

**LAUDO n° 16948/2015 - IC** (fls. 638/644 e fls. 1178/1184)

No dia 15 de junho de 2015, os peritos do Instituto de Criminalística submeteram a pistola TAURUS, PT 24/7, número de série SYA 51995, relacionada ao caso referido na ocorrência policial n° 2.196/2015 - 4ª D.P. envolvendo a agente de polícia **JULYANE RODRIGUES DA SILVA MIRANDA**, a uma série de exames para aferir a sua funcionalidade e a segurança de seus mecanismos. Após a realização do teste de segurança de queda, os peritos assinalaram que "**Porém na condição de queda sobre o piso de concreto, na posição 3 (queda sobre o cano; cano na vertical), foram realizados mais outras três seções de queda, totalizando oito quedas realizadas neste piso, onde ocorreram detonações das espoletas nas três quedas desta segunda seção. Esta intercorrência é da maior significância, levando à rejeição da eficiência dos mecanismos de segurança internos da arma em tela**".

**LAUDO n° 11408/15 - IC** (fls. 647/655 e fls. 842/859)

No dia 22 de abril de 2015, foi a vez de os peritos lotados na Seção de Balística do IC analisarem a pistola TAURUS, PT 24/7, número de série SCO 19260, a qual tem relação com a **ocorrência policial n° 2.257/2015 - 30ª D.P.** envolvendo agente de atividades penitenciárias **ANDERSON FRUTUOSO DA SILVA OLIVEIRA**. Após a efetiva realização dos exames pertinentes, os peritos assinalaram, no que tange ao teste de segurança de queda, que: *na condição de queda sobre o piso de concreto, na posição 3 (queda sobre o cabo; cano na vertical), foram realizados duas quedas, onde **ocorreram detonações das***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

---

*espoletas em ambas. Esta intercorrência é da maior significância, levando à rejeição da eficiência dos mecanismos de segurança internos da arma em tela. A arma foi desmontada (primeiro escalão), para análise e realização de testes de tiro (relatados abaixo nos testes de pós queda)*

Após, à guisa de conclusão, arremataram que "o mecanismo de segurança interno encontra-se em **mal estado de funcionamento**, o que, em caso de queda, **poderia sobrevir um tiro acidental**, caso a câmara estivesse alimentada."

**LAUDO n° 10514/2015** (fls. 1160/1166)

No dia 11 de março de 2015, a Seção de Balística do Instituto de Criminalística submeteu a pistola TAURUS, PT 24/7, número de série SXF 89273, então acautelada para **LUIS FERNANDO GROSÓLIA** (vide ocorrência policial n° 7.634/2008 - 30ª D.P.) a uma bateria de exames periciais, para aferir, dentre outros critérios, as suas condições de segurança. Na ocasião então, os peritos registraram que: "Assinale-se que na condição de queda sobre o piso de concreto, na posição 3 (queda sobre o cabo; cano na vertical), em uma das quedas **ocorreu uma leve marcação na espoleta**, mas esta intercorrência não implica em maior significância, mas tão somente uma advertência da arma". Tal constatação, assim, confirmou que a arma não estava apta para uso, notadamente, para uso policial, por não estar aparelhada com mecanismos de segurança adequados.

Assim, as análises periciais realizadas pelo Instituto de Criminalística do Distrito Federal revelaram que o risco de **disparos acidentais** em caso de quedas involuntárias das pistolas TAURUS ao chão é premente, o que deixa os integrantes da Polícia Civil e a população do Distrito Federal vulneráveis à ocorrência de lesões e até de morte. Esse mesmo levantamento pericial evidenciou que, caso o policial precise utilizar a sua arma em uma situação de troca de tiros, uma **série de panes** também pode acontecer no seu armamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

**6. DAS PECULIARIDADES DA ATIVIDADE POLICIAL**

Por óbvio que, em se tratando de armas de fogo de baixa qualidade, que oferecem o risco de disparar quando caem ao chão ou que apresentem panes operacionais, qualquer consumidor, usuário ou terceiro está sujeito aos possíveis efeitos deletérios decorrentes dessas situações.

Deve-se observar, no entanto, que o risco de ocorrência desses eventos se **potencializa** muito quando se projeta o uso dessas armas de fogo defeituosas para os **órgãos de Segurança Pública**, pois o policial porta cotidianamente esse armamento e está submetido ordinariamente a **situações reais** nas quais os vícios dos equipamentos têm sido constatados.

Com efeito, está-se referindo aqui à atividade intensa, associada ao **trabalho de rua**, à realização de ações perigosas e à sujeição habitual de embates com criminosos. No cumprimento do seu ofício, por conseguinte, faz parte da rotina do policial ter que **correr, pular muro**, entrar em **confrontos físicos** para algemar ou dominar algum criminoso, entre outros.

Tendo em consideração essa realidade, **é razoável admitir que, na sua atuação diária, as armas de fogo desses agentes do Estado poderão cair de seus coldres ou mesmo de suas mãos.**

É factível também esperar que esse mesmo tipo de evento ocorra quando ele está de folga, pois a maior parte desses servidores da Segurança Pública não se limita a portar e a manusear a arma fornecida pela Corporação apenas nos momentos em que estão dedicados às suas atividades laborais, levando consigo essas armas em compromissos pessoais e sociais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

Basta pensar na hipótese em que o agente de polícia inicia perseguição a pé na tentativa de alcançar um suspeito e, estando sua pistola presa a um coldre, a arma escorregue e caia no chão.

Basta pensar também na hipótese de o policial deixar a sua pistola cair ao chão ao tentar colocá-la sobre uma mesa ou sobre qualquer móvel.

Basta pensar ainda, na mesma possibilidade de queda, no momento em que o policial, estando à paisana e de folga jantando com a sua família, deixar a sua pistola cair no instante em que tenta arrumá-la oculta na cintura para se sentar à mesa.

Cuida-se de situações reais, que fazem parte da vida do membro de qualquer Corporação Policial e que, como se verá em tópico específico, foram comunicadas oficialmente por policiais civis do Distrito Federal.

Se é razoável admitir que a arma caia ao chão em algum momento, por maior cuidado que se tenha, **NÃO SE PODE, POR OUTRO LADO, ADMITIR QUE ESSA ARMA DE FOGO DISPARE, pois este resultado não lhe é inerente.**

Quer dizer, **não se pode aceitar** um disparo como **consequência** natural da queda de uma arma e que alguém **morra** ou seja ferido numa situação como esta, ainda que o usuário tenha agido de forma negligente.

Aliás, a **Portaria Interministerial nº 2**, de 15 de dezembro de 2010, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH-MJ) estabelece, dentre as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais da Segurança Pública, a necessidade de se proporcionarem **equipamentos de proteção individual** e coletiva a esses agentes, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

Nesse sentido, o item "9" dessa portaria estabelece como diretriz a preocupação com a integridade do policial: "*Considerar, no repasse de verbas federais aos entes federados, a efetiva disponibilização de **equipamentos de proteção individual** aos profissionais de segurança pública.*"

Assim, se o próprio Estado fixa como premissa do exercício adequado da atividade policial a disponibilização de ferramental que propicie a segurança dos seus operadores, não se pode, definitivamente, concordar com a ideia de que a arma que deve ser usada para combater o crime também pode *tirar da batalha* o profissional que atua como atalaia da sociedade ou, ainda, atingir inocentes.

Não por outra razão, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) fixou como princípio, em seu art. 23, § 3º, a **segurança do usuário** de armas de fogo, ao dispor que *as armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo **intrínseco de segurança** e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.*

As inúmeras comunicações feitas por policiais no Brasil e no mundo envolvendo a requerida FORJAS TAURUS S/A, como será comentado logo a seguir, permitem concluir que as armas de fogo produzidas pela empresa estão efetivamente disparando quando caem e violando os preceitos aqui abordados.

## **7. DAS INÚMERAS COMUNICAÇÕES DE DISPAROS ACIDENTAIS**

### **7.1. DAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS REGISTRADAS NO DISTRITO FEDERAL**

Além dos resultados dos laudos referidos no tópico cinco e seis que indicam, concretamente, o risco de que as pistolas TAURUS disparem sem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAV**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP**

---

o acionamento da tecla do gatilho se caírem no chão, ao longo de mais de uma década, **vários policiais** do Brasil inteiro e até no exterior **comunicaram que as suas armas TAURUS dispararam** nessas ocasiões de queda indesejada, o que comprova a tese de que são efetivamente inseguras e, portanto, impróprias para serem empregadas em sua atividade.

No Distrito Federal, constataram-se os seguintes casos:

→ No âmbito da **ocorrência policial nº 8.435/2011 - 3ª D.P.** (fls. 16/18 e fls. 1168/1169), o agente de polícia **LUCIANO GOMES VIEIRA<sup>10</sup>** comunicou que, no dia 08 de novembro de 2011, por volta das 22h30min., ao chegar em sua residência situada na Região Administrativa de Águas Claras, deixou cair ao chão a sua pistola PT 24/7, número de série **SXF 88311**, a

---

10 No bojo do **processo nº 2014.01.1.061073-0**, da Décima Primeira Vara Cível de Brasília, LUCIANO pleitou a indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão do disparo acidental que o vitimou. Em sentença exarada no dia 31 de março de 2016, o magistrado responsável sentenciou o caso, julgando parcialmente procedente o pedido da vítima. No referido *decisum*, que foi sucedido por um acordo entabulado entre as partes, o julgador assinalou que " (...) No caso concreto os elementos de convicção são suficientes para concluir que houve disparo não voluntário da arma de fogo fabricada pela requerida, disparo esse que produziu o orifício no chão do apartamento do autor compatível com as marcas de impacto observadas no ferrolho da arma (fotos de fls. 73). Houve disparo da arma de fogo pela queda, decorrente do impacto do ferrolho da arma com o chão do quarto do autor, como indicam as marcas na arma e no chão. Não é crível, nesse cenário, que o autor tenha arremessado a arma contra o chão para que ela disparasse e o atingisse, vale dizer, o disparo documentado nos autos, não decorreu da vontade do autor. Ora, nem se o autor quisesse dissimular os vestígios encontrados seria ele capaz de fraudar tão complexa cena de crime em uma única tentativa (só há marca de uma queda da arma). Sendo certo que qualquer disparo produzido por arma de fogo sem o acionamento de seu gatilho deve ser considerado, à luz da legislação consumeirista, inobservância da segurança que legitimamente se espera de um artefato bélico, o que atrai a aplicação do art. 12 do CDC. No caso concreto a parte requerida alegou a impossibilidade de disparo acidental, o que, conforme já fundamentado alhures, não se sustenta, pois todos os elementos de convicção coligidos aos autos informam que na espécie houve sim disparo acidental. Ademais, conforme art. 12 do CDC, o fabricante só elide a sua responsabilidade por defeito do produto mediante a comprovação de inexistência do defeito, culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor. Não foi comprovado nos autos a inexistência de defeito do produto, porquanto, em laboratório, apesar de não ter havido disparo acidental, houve a marcação da espoleta, o que, por si só, representa defeito no produto (fls. 661, "s"). Além disso, a segurança que legitimamente se espera de uma arma de fogo é aquela que impeça de forma absoluta o disparo acidental, sendo que na espécie, por diversas vezes o sr. perito registrou a viabilidade do disparo acidental da arma em tela. Lado outro, também não comprovou a fabricante que o defeito tenha ocorrido por culpa exclusiva de terceiro ou do próprio autor, pelo que, na forma do art. 12 do CDC, deve ser responsabilizada pelos danos causados pelo acidente de consumo. (...)"



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP**

---

qual, por essa razão, deflagrou um projétil que o **atingiu na região do abdome e que saiu de seu corpo pelo ombro**. O Laudo de Exame de Local nº 7456/2012 (fls. 22/67) atestou a ocorrência do evento no apartamento de LUCIANO, indicando que o projétil que transfixou o corpo dele ficou alojado no teto do imóvel, o qual, naturalmente, apresentava trilha de sangue compatível com o relato do policial<sup>11</sup>.

→ Ao longo da **ocorrência policial nº 29.630/2005-1 - 1ª D.P.** (fls. 75/76 e fls. 1116/v.), o agente de polícia **KRASSYUS MURILO PORTO MONTEIRO** noticiou que no dia 20 de dezembro de 2005, por volta das 12h00, no interior de seu apartamento situado na SQS 416, na Asa Sul, ao deixar a sua pistola PT 24/7, que apresenta o número de série **SXF 89241**, cair ao chão de forma involuntária, ocorreu um disparo de um projétil que atingiu sua **orelha direita**<sup>12</sup>.

→ No bojo da **ocorrência policial nº 3.636/2008 - 2ª D.P.** (fls. 78/79 e fls. 1136/v.), o agente de polícia **CARLOS VIEIRA ZARDO** comunicou que, no dia 13 de março de 2008, por volta das 11h, em frente ao restaurante XIQUE-XIQUE da quadra 707 Norte, a sua pistola PT 24/7, número de série **SXF 87922**, caiu involuntariamente e, ao atingir o chão, disparou um projétil, que, por sorte, não atingiu ninguém<sup>13</sup>.

---

11 A arma de fogo acautelada para o policial **LUCIANO GOMES VIEIRA** foi submetida a exame pericial pelo Instituto de Criminalística, consoante se pode observar da Informação Pericial nº 574/2011 (fls. 1170/1176). Os peritos, no entanto, não identificaram falhas no mecanismo de segurança da pistola, o que pode ser justificado pelo fato de não terem realizado quedas em piso rígido durante o teste de queda.

12 A arma de fogo acautelada para o policial **KRASSYUS MURILO PORTO MONTEIRO** foi submetida a exame pericial pelo Instituto de Criminalística, consoante se pode observar do Laudo nº 518/2006 (fls. 1117/1124v.) e o Laudo nº 1362/14 (fls. 1126/1132). Os peritos responsáveis pelo trabalho, no entanto, não identificaram falhas no mecanismo de segurança da pistola, o que pode ser justificado pelo fato de não terem realizado quedas em solo rígido durante o teste de queda.

13 A arma de fogo acautelada para o policial **CARLOS VIEIRA ZARDO** foi submetida a um primeiro exame pelo IC, o qual resultou na elaboração do Laudo nº 5501/2008 (fls. 1137/1138), ocasião em que os peritos não identificaram falhas no mecanismo de segurança da pistola, o que pode ser justificado pelo fato de não terem realizado quedas em solo rígido durante o teste de queda. No entanto, na oportunidade da confecção do Laudo nº 1362/2014, foi identificada, nos testes de queda, a marcação da espoleta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

→ Por ocasião do registro da **ocorrência policial nº 127/2008 - DRF** (fls. 96/97; fls. 702/703; fls. 803/804; fls. 1141), o agente de polícia **ARMANDO ASSIS VIANNA DA SILVA** comunicou que, no dia 28 de abril de 2008, por volta da 00h30min., a sua pistola PT 100, número de série SSB 20099, disparou após cair involuntariamente ao chão no interior de seu apartamento localizado na Área Octogonal, vindo o projétil deflagrado ficar alojado em uma prateleira<sup>14</sup>.

→ Na **ocorrência policial nº 3.152/2015 - 14ª D.P.** (fls. 154/157) foi comunicado que, no dia 02 de abril de 2015, por volta das 19h, dentro da Penitenciária do Distrito Federal - PDF, próximo à sala da Ordem dos Advogados do Brasil, a pistola PT 24/7, de número de série SCO 19252, acautelada ao agente de atividades penitenciárias **PATRÍCIO JÚNIOR DE OLIVEIRA**, teria disparado acidentalmente em circunstâncias não esclarecidas, atingido o servidor na ocasião, o qual teve de ser socorrido.

→ No curso da **ocorrência policial nº 2.257/2015 - 30ª D.P.** (fls. 645/646), o agente de atividades penitenciárias **ANDERSON FRUTUOSO DA SILVA OLIVEIRA** comunicou que, no dia 07 de abril de 2015, por volta das 07h30min., na sede do DPOE, Complexo Penitenciário do Distrito Federal, o seu colega de profissão **ÁLVARO LUIZ SANVIDO SANCHES ALMEIDA** foi atingido na **panturrilha** e na **coxa esquerda** após sua pistola TAURUS PT 24/7, número de série SCO 19260, que estava acautelada à referida vítima, disparar sem o acionamento do gatilho, enquanto estava no cinto tático.

→ O agente penitenciário **WAGNER FELISBERTO DA SILVA**, então lotado na Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior na cidade mineira de Unai, também noticiou, durante sua oitiva na sede deste Núcleo de

---

<sup>14</sup> A arma de fogo acautelada para o policial **ARMANDO ASSIS VIANNA DA SILVA** foi igualmente submetida a exame pericial pelo Instituto de Criminalística, consoante se pode observar do Laudo nº8095/2008 (fls. 1142/1144). Os peritos responsáveis pelo trabalho, no entanto, não identificaram falhas no mecanismo de segurança da pistola, o que pode ser justificado pelo fato de não terem se realizado quedas em solo rígido durante o teste de queda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

Investigação e Controle Externo da Atividade Policial (fls. 676/677), que no dia 02 de maio de 2016, em um dos banheiros do Shopping PIER 21, a sua pistola TAURUS PT 638, número de série KGS94501, disparou acidentalmente ao cair ao chão, não atingido nenhuma pessoa. Segundo WAGNER, na referida ocasião, ele colocou a arma de fogo sobre o compartimento de papel higiênico para usar o sanitário. No entanto, no momento em que outro usuário do espaço fechou a porta da cabine do lado, o equipamento terminou caindo e deflagrando o disparo. Apesar da gravidade da situação, WAGNER disse que não registou ocorrência e que estabeleceu contato com a empresa para avaliar sua pistola.

→ No âmbito da **ocorrência policial nº 1.558/2015 - 8ª D.P.** (fls. 822/824 e fls. 1202/1204), o agente de polícia **LUIS CARLOS BABILÔNIA** informou que, no dia 19 de abril de 2015, por volta das 23h, na QSC 19, em frente à casa 27, Taguatinga Sul, sua pistola TAURUS PT 24/7, número de série SXF 87520, disparou sem qualquer acionamento da tecla do gatilho, no momento em que ele retirava entulhos de uma via, o que lhe causou um hematoma na perna direita.

→ No corpo da **ocorrência policial nº 3.630/2016 - 15ª D.P.** (fls. 825/826), o policial civil aposentado **JOSÉ MÁRIO DE MEDEIROS** informou que no dia 23 de maio de 2016, por volta das 15h, na OS 7, Rua 800, lote 2, casa 01, Condomínio Águas Claras, ao manusear a pistola TAURUS PT 638, de calibre .380, o equipamento deflagrou um disparo sem que houvesse acionamento do gatilho e mesmo com as travas de segurança em funcionamento.

→ Por ocasião da lavratura da **ocorrência policial nº 6.322/2015 - 2ª D.P.** (fls. 827/829), o comunicante **LEANDRO CARVALHO REZENDE** informou que, no dia 29 de julho de 2015, por volta 15h40min., em via pública da SCR N 714/715, na Asa Norte, presenciou o momento em que a pistola TAURUS PT 24/7, número de série SDZ 07917, pertencente ao policial militar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

FABRÍCIO ÉVERTON SANTOS SOUZA, deflagrou um disparo acidental no momento em que ele tentava colocar o equipamento no coldre, no desfecho de uma abordagem que estava sendo realizada.

→ Quando do registro da **ocorrência policial nº 4.589/2015 - 26ª D.P.** (fls. 830/832), o comunicante **EVERTON MARCELO DE OLIVEIRA GOMES**, Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, noticiou que, no dia 28 de maio de 2015, por volta 20h20min., em via pública da OR 208, proximidades da Estação do Metrô, na Região Administrativa de Samambaia, a pistola TAURUS PT 24/7, número de série SDZ 06676, deflagrou um disparo acidental no momento em que o seu colega de equipe, o Sargento **RONALDO SILVA MACHADO**, tentava "coldrear" o equipamento bélico. RONALDO terminou sendo atingido na **perna direita**.

→ Por ocasião do registro da ocorrência policial nº **2.663/2016 38ª D.P.** (fls. 833/834 e fls. 1440/1442), foi informado que, no dia 11 de julho de 2016, por volta das 18h50min., no estacionamento do Supermercado BASE ATACADISTA, localizado às margens da via EPTG, na Região Administrativa de Vicente Pires, o escrivão de polícia aposentado **VICENTE ANTÔNIO FRUTUOSO** foi atingido por um disparo de arma de fogo na **perna direita** após a sua pistola TAURUS PT 640, número de série SHM 80860, disparar sem que a tecla do gatilho fosse acionada.

→ Na **ocorrência policial nº 8.505/2016 - 1ª D.P.** (fls. 835/837), o Sargento da Polícia Militar **DJALMA FERREIRA RIBEIRO** comunicou que, no dia 09 de agosto de 2016, por volta das 04h00, em via pública da QNM 17, Conjunto "C", a sua pistola TAURUS PT 24/7, número de série SAM 80813 deflagrou um disparo após cair acidentalmente no chão, atingindo o seu **dedo indicador esquerdo**.

→ No âmbito da **ocorrência policial nº 8.988/2016 - 1ª D.P.** (fls. 838/840), o cabo da PMDF **JOUES ARAÚJO OLIVEIRA** comunicou que, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

dia 22 de agosto de 2016, no interior de sua residência, situada na Quadra 8, Conjunto B, casa 49, Sobradinho I, a sua pistola TAURUS PT 24/7, número de série SEW 14857, disparou sem o acionamento da tecla do gatilho, no momento em que ele acionou a tecla de segurança da arma, não o atingindo no entanto.

→ Por ocasião da **ocorrência policial nº 4.081/2016 - 33ª D.P.** (fls. 1091/1093), foi comunicado que, no dia 25 de maio de 2016, por volta das 02h35min., na OBR 02, Bloco "J", apartamento 22, na Região Administrativa do Gama, o Sargento da PMDF LEONARDO FABRICIO ALVES DA SILVA foi atingindo por disparo de arma de fogo no braço direito após a sua pistola TAURUS PT 24/7, número de série SDO 94975, cair ao chão involuntariamente e deflagrar o projétil sem acionamento do gatilho<sup>15</sup>.

→ Quando do registro da **ocorrência policial nº 7.634/2008 - 30ª D.P.** (fls. 1152/1153v.), foi comunicado que, no dia 02 de dezembro de 2008, por volta das 17h, em via pública situada nas proximidades do Terminal Rodoviário da Vila São José, na Região Administrativa de São Sebastião, o agente de polícia da PCDF LUIS FERNANDO GRISÓLIA teve a sua perna direita alvejada por um projétil de arma de fogo após a sua pistola TAURUS PT 24/7, número de série SXF 89273, disparar sem o acionamento da tecla do gatilho no momento em que ele se preparava para desembarcar de uma viatura.

→ Durante o registro da **ocorrência policial nº 965/2015 - DCA,** o policial civil **MARCO AURÉLIO CARRILHO JARDIM** comunicou que, no dia 03 de março de 2015, por volta das 12h, no estande de tiro da Academia de

---

<sup>15</sup> A arma de fogo de Márcio foi submetida a exames no Instituto de Criminalística, consoante Laudo nº 14230/2016 (fls. 1094/1095), contudo não consta do referido documento técnico que o equipamento tenha sido submetido ao exame de queda, mas tão somente a exames para verificar o funcionamento dos seus mecanismos de percussão, repetição, extração e segurança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP**

---

Polícia, a pistola TAURUS PT 24/7, número de série SGZ 59443, disparou um projétil sem o acionamento da tecla do gatilho<sup>16</sup>.

## **7.2. DAS OCORRÊNCIAS REGISTRADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

Já em outras unidades da federação, o Ministério Público apurou a existência dos casos adiante comentados.

### **CASO ALYSON FERREIRA SOBRINHO CARNEIRO – GOIÁS (fls. 178/211)**

Segundo documentos que instruem os autos, no dia 13 de fevereiro de 2009, na cidade de Goiânia, o tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás ALYSON FERREIRA SOBRINHO CARNEIRO reportou que estava na pista de equitação do Regimento da PM, adestrando um cavalo, ocasião em que o animal teria acertado a pistola TAURUS PT 99, TOC 55948, que disparou sem o acionamento da tecla do gatilho.

### **CASO CRISTIANO VARGAS RAMOS – MATO GROSSO DO SUL (fls. 213/276)**

No dia 14 de março de 2007, por volta das 19h15min., o soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul CRISTIANO VARGAS RAMOS, de folga do serviço, deixou a sua pistola TAURUS PT 24/7, SXA 41475, cair involuntariamente ao chão, ocasião em que ela disparou contra o seu peito e o **levou a óbito**.

### **CASO CARLOS ROBERTO NEGRINI – SÃO PAULO (fls. 394/486)**

No dia 09 de janeiro de 2005, por volta das 17h45min., no alojamento da sede do 9º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o aspirante CARLOS ROBERTO NEGRINI foi atingido, em sua **perna**

<sup>16</sup> A arma de fogo acautelada para o policial **MARCO AURÉLIO CARRILHO JARDIM** foi submetida a um exame pericial inicial pelo Instituto de Criminalística, consoante se pode observar do Laudo nº 24140/2015 (fls. 1188/1192v.) Os peritos, no entanto, não realizaram o teste de queda em solo rígido ou algum teste que pudesse reproduzir as circunstâncias descritas pelo policial para aferir as condições de segurança do equipamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

**esquerda**, por projétil de arma de fogo disparado pela pistola TAURUS PT 100, número de série SSI 22174, que caiu ao chão involuntariamente.

**CASO EDUARDO BRUNO ALVES - GOIÁS (fls. 487/616)**

No dia 5 de março de 2007, por volta das 17h30min., no interior do Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado de Goiás, EDUARDO BRUNO ALVES foi alvejado na região do **tórax** e do **braço direito**, após a sua pistola TAURUS PT 24/7, número de série SXL 49905, cair de uma mesa.

**CASO LEANDRO RODRIGUES VALVERDE - GOIÁS (fls. 805/824)**

No dia 05 de outubro de 2016, por volta das 00h10min., na cidade de Rialma no Estado de Goiás, o cabo da Polícia Militar de Goiás LEANDRO RODRIGUES VALVERDE foi atingido por um disparo da sua pistola TAURUS PT 100, número de série SCN 85558, na **perna esquerda**, após o equipamento cair acidentalmente do armário da sua residência.

**7.3 DAS OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NO EXTERIOR E DO ACORDO FEITO PELA FORJAS TAURUS S/A NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

A FORJAS TAURUS S/A foi acionada em um Tribunal Distrital Americano na Flórida, no bojo de ação coletiva, em razão de disparos acidentais de armas de fogo de sua fabricação, conforme documento de fls. 163/176.

Na ação coletiva, CRIS CARTER, representante do xerife do Condado de Scott, Iowa, alegou que as armas semiautomáticas da empresa TAURUS possuíam **segurança defeituosa**, haja vista a possibilidade de dispararem ao cair, **mesmo quando travadas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP

---

Afirmou também que, desde 2007, a FORJAS TAURUS S/A **tinha ciência dos defeitos** identificados em suas armas, mas não emitiu aviso coletivo ao público ou recolheu os equipamentos bélicos:

*"Apesar de conhecimento real dos Defeitos de Segurança, a TAURUS **nunca remediou ao público ou recolheu as pistolas da Ação Coletiva**, e a TAURUS **continua a falsamente apresentar ao público as Pistolas da Ação Coletiva como seguras e confiáveis.**"*

*"Na verdade, a TAURUS está ciente de que indivíduos se feriram seriamente devido aos Defeitos de Segurança, e é apenas uma **questão de tempo** antes que mais indivíduos sejam seriamente feridos ou mortos."*

*"Simples assim, as Pistolas da Ação Coletiva têm defeitos e são **inerentemente perigosas**, e a TAURUS sabe dos Defeitos há anos, mas permitiu que as Pistolas da Classe permanecessem nas mãos de donos de armas que nem suspeitavam do risco iminente de danos aos donos das Pistolas da Ação Coletiva e ao público." (fl. 165 - destaques nossos)*

Na petição consta ainda que a FORJAS TAURUS S/A já havia sido obrigada a pagar uma **indenização de 1,2 milhão de dólares americanos** pelo disparo acidental de uma de suas armas, que atingiu um homem do Estado do Alabama em 2009.

O documento também destacou o **recolhimento ocorrido no Brasil, em 2013, de 98.000 pistolas TAURUS calibre .40 S&W**, da Polícia de São Paulo, após a descoberta de que poderiam disparar mesmo com a trava de segurança acionada (fl. 169).

A propósito, conforme informação constante no Portal da Transparência do Governo Federal, a FORJAS TAURUS foi **sancionada com suspensão, por dois anos, para licitar com o Estado de São Paulo**<sup>17</sup>.

Em decorrência das provas cabais que havia contra a empresa, e também sabedores da **histórica efetividade da justiça americana**, mormente

---

17 A informação pode ser acessada pelo link:  
<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/empresa/92781335000102>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

---

quando se trata de *class action*, o Conselho de Administração da FORJAS TAURUS S/A se reuniu em 17 de abril de 2015 e **autorizou**, à unanimidade, a **Diretoria da Companhia a celebrar um acordo preliminar para pôr fim à ação judicial em comento** (vide ata de reunião do Conselho de Administração às fls. 2286-2287).

Com isso, a fabricante FORJAS TAURUS S/A firmou um **acordo de 39 milhões de dólares americanos**. Os documentos juntados na ação coletiva mostraram que o acordo poderia incluir até **100.000 armas de 9 modelos** da empresa, **entre eles as pistolas TAURUS PT 24/7 e PT 640**, as quais foram objeto do contrato nº 42/2014 da PCDF.

**8. DA VERIFICAÇÃO SUMÁRIA REALIZADA PELO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Em razão das inúmeras **denúncias** de falhas em equipamentos fabricados pela FORJAS TAURUS S/A, o Exército Brasileiro, por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados-DFPC, lançou um procedimento de verificação sumária (diligências e avaliações *in loco* na fábrica da empresa) para se checar a consistência das alegações apresentadas.

No bojo do documento produzido, após a realização de visita técnica no 21 de junho de 2016 na fábrica da FORJAS, em São Leopoldo/RS, foi assinalado que a empresa **não possui política/gestão voltada a conhecer as necessidades do cliente**, que é em grande maioria formado pelas Forças Policiais do país:

Na inspeção realizada na fábrica da FORJAS TAURUS foi verificado que a empresa **não possui política/gestão** que busque conhecer as **necessidades do cliente** e o seu grau de satisfação, bem como que oriente e forneça serviços de manutenção preditiva, preventiva ou corretiva. A empresa demonstrou que, até passado recente, tinha deficiências em seu controle de qualidade na fabricação de produtos em escala industrial. Entretanto, atualmente, observou-se preliminarmente que a empresa evidencia ter desenvolvido



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

competência gerencial/organizacional, bem como sistemas técnico-físicos para fabricação de forma seriada de produtos que atendam aos requisitos normativo-técnico.

Mais adiante, na parte conclusiva, foi apontado **possível alteração do projeto do modelo PT 24/7:**

"8. Ainda, os diversos laudos periciais e peças técnicas anexas a este relatório evidenciam **ocorrências de incidentes/acidentes e não conformidades físicas relacionadas à pistola PT 24/7 calibre .40 S&W (diversos modelos)** em período, volume, diversidade e espaço geográfico tão amplos que não permite o tratamento do problema de forma individualizada (...) o que sugere que **a empresa não detinha um sistema de gestão da qualidade efetivo** para a fabricação em série de produtos que possuem mecanismos de maior precisão e justeza, o que enseja a adoção de providências administrativas imediatas de caráter preventivo (cautelares), com o escopo de preservar a incolumidade de pessoas e dos adquirentes desse modelo de armamento e respectivo calibre.

9. Há indícios suficientes que apontam a **ocorrência DESAUTORIZADA de MODIFICAÇÕES EM PRODUTO** em relação ao protótipo aprovado, com fabricação já autorizada por autoridade competente, no caso em questão, **consubstanciadas em alterações na trava do gatilho e no tirante do gatilho (Pistolas Taurus Modelo 24/7 .40 S&W) e modificação do eixo do sistema de fixação das teclas do registro de segurança e na alavanca de desmontagem (Pistolas Taurus PT 840 .40 S&W)**"

Não por outra razão e por haver **iminente risco à vida, à saúde, à integridade física** do usuário e da sociedade, bem como à **paz e tranquilidade pública**, fez-se necessária a adoção de algumas medidas acautelatórias, dentre elas:

**a) APREENSÃO** das pistolas Taurus **modelo PT 24/7**, calibre .40 S&W, existentes na linha de produção da Forjas Taurus S/A, ou em estoque, vetando-se a sua comercialização até ulterior decisão do Órgão de Fiscalização competente;

**b) SUSPENSÃO DA PRODUÇÃO** do armamento acima mencionado e manutenção dessa suspensão condicionada a Processo Administrativo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP**

---

Sancionador que ateste que a empresa solucionou os problemas de qualidade apresentados pelos produtos.

Ou seja, com essa decisão, o próprio Exército pôde verificar, numa análise preliminar, que armas produzidas pela FORJAS TAURUS S/A possuem mesmo **defeito de fabricação**.

Por sua vez, a empresa, mesmo ciente de todas essas irregularidades constatadas, nada fez para melhorar a qualidade de seus produtos. Pelo que indicou o relatório de verificação sumária aqui comentado, a FORJAS TAURUS S/A, a bem da verdade, teria realizado, **sem autorização, modificações em produto em relação ao protótipo aprovado, com fabricação já autorizada por autoridade competente**.

Melhor dizendo, concluiu-se pela existência de indícios de que a empresa FORJAS TAURUS S/A **modificou projeto** de produto controlado, sem autorização do Comando Logístico/Exército Brasileiro, contrariando o que determina a alínea "e" do inciso VI do artigo 55 e inciso II do artigo 65 do R-105<sup>18</sup>.

Por último, o encarregado da verificação sumária propôs a instauração de Processo Administrativo Sancionador para melhor apuração do assunto.

**9. DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS**

Como demonstrado, a requerida FORJAS TAURUS S/A não cumpriu com as obrigações que lhe incumbiam em decorrência da assinatura do contrato nº 42/2014. Desrespeitando a cláusula que previa que as armas de

---

18 Art. 55. Para a obtenção do TR o interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capeados: (...) VI - Compromisso para Obtenção de Registro, Anexo VI: (...) e) de não modificar produto controlado com produção já autorizada; Art. 65. Dependerá de autorização do Chefe do D Log qualquer alteração que implique: (...) II - modificação de produto controlado com fabricação já autorizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

---

fogo fornecidas à Polícia Civil deveriam estar aparelhadas com mecanismo contra disparos acidentais, **entregou armamentos suscetíveis a esse tipo de evento**. Não bastasse, ainda entregou algumas unidades que apresentaram **outros defeitos de funcionamento**.

Com a sua conduta, portanto, a empresa aqui processada violou o disposto no art. 66. da Lei nº 8.666/93, que determina que *"o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua **inexecução total ou parcial**."*

A propósito desse tema e tecendo comentários acerca do **"defeito na execução da prestação"**, MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>19</sup> ensina que:

*"O particular é contratado para executar uma prestação identificada de modo previsto e definido. **Tem o dever de executar essa prestação de modo perfeito**. Ainda que o contrato seja omissivo, deverão ser observadas as regras técnicas, científicas ou artísticas pertinentes à tarefa executada. Não é necessário que o contrato preveja e minudencie todas as formalidades a serem cumpridas, todos os detalhes a serem executados, todas as circunstâncias a serem atendidas."* (Destaque nosso)

E não há como discordar do autor, pois, levando-se em consideração que os negócios jurídicos entabulados pela Administração Pública são custeados com recursos públicos, **de caráter indisponível**, deve-se realmente exigir que o particular execute a sua parte da avença com perfeição, o que não fez a FORJAS TAURUS S/A ao entregar à Polícia Civil as armas de fogo com os defeitos aqui já apontados.

Em casos como o versado na presente ação civil pública, a própria Lei de Licitações e Contratos estabelece em seus artigos 69 e 70 **a obrigação de reparação pelos danos causados**:

19 JUSTEN FILHO, MARÇAL. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 937.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP**

---

Art. 69. O contratado é obrigado a **reparar**, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, **no total ou em parte**, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados **diretamente à Administração** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

O Código Civil, por sua vez, em sentido semelhante, dispõe, em seu art. 389, que “*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por **perdas e danos**, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*”

No caso dos autos, não é possível aferir o quanto de depreciação cada equipamento bélico adquirido pela Polícia Civil do DF carrega em si por não contar com o “**mecanismo contra disparos acidentais**” ou por apresentar outros defeitos de funcionamento. Fato é que, por se tratar de item de primeira grandeza para o uso regular e seguro das armas de fogo fornecidas, a falta deste dispositivo redundava na **imprestabilidade** do emprego do armamento.

Dessa maneira, como **efetivamente entregou produto desprovido de mecanismo essencial** para a sua funcionalidade e, sobretudo, para a sua segurança, e foi remunerada como se essa mercadoria estivesse em perfeitas condições, deve a FORJAS TAURUS S/A ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos materiais ocasionados.

O ressarcimento aqui, como não poderia ser diferente, deve ser **integral**, quer dizer, equivalente mesmo ao valor global atualizado das armas de fogo defeituosas compradas no âmbito do contrato nº 42/2014, com a devolução, em **contrapartida**, desses equipamentos à requerida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

Nesse ponto, convém ponderar que o **ideal** seria que as armas de fogo do contrato indigitado fossem recolhidas **de imediato**, pois existe a possibilidade de essas pistolas dispararem acidentalmente **a qualquer momento**, causando **danos irreversíveis**.

Não se pode deixar de levar em consideração, entretanto, que a Polícia Civil do DF esclareceu que a retirada imediata de todas as armas de fogo causaria dificuldades para a Instituição, tendo em vista que vários policiais civis ficariam desprovidos de qualquer equipamento para combater a criminalidade, ainda que estejamos tratando de armas inseguras e de baixa confiabilidade (documento de fls. 2256/2264).

O Ministério Público, por essa razão, expediu o **TERMO DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n° 1/2018** (fls.2400/2406), exortando a Direção da Corporação a **promover o recolhimento** de todas as armas de fogo abrangidas pelo contrato n° 42/2014 e a apresentar um **cronograma** para **a retirada** desses equipamentos no **prazo máximo de 9 meses**.

De outra sorte, cumpre observar que, consoante o mesmo documento de fls. 2256/2264, a Polícia Civil está **buscando recompor** o seu acervo de armas a partir da abertura formal de processo administrativo voltado à realização de licitação internacional para a **compra de novas armas de fogo**, o que vem a calhar com a RECOMENDAÇÃO expedida e com os pedidos apresentados nesta ação.

Realmente, a conjugação de um provimento favorável de ressarcimento dos prejuízos materiais aqui referidos com o recolhimento das armas defeituosas num prazo razoável de 9 meses e com o desenrolar da licitação para a aquisição de novas armas de fogo pela Polícia Civil resolve completamente todos os aspectos relacionados ao ato ilegal praticado pela requerida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

Vale destacar, a propósito, que o **Estado de Goiás** também propôs Ação Civil Pública em face da FORJAS TAURUS S/A, a qual foi autuada sob nº 5267526.37.2017.8.09.0051 e distribuída ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, **requerendo** a substituição de 2500 pistolas do modelo PT 24/7, que adquiriu no âmbito do contrato nº 113/2012, por outro modelo de arma de fogo, ou, não sendo possível essa solução, o **ressarcimento** do valor despendido no negócio. O mote da ação em questão é o mesmo aqui sustentado: defeitos nas armas de fogo.

Na petição inicial, o Estado de Goiás frisou que, nos primeiros anos de uso, o equipamento comprado começou a apresentar defeitos, até que, em maio de 2015, foi realizada a manutenção preventiva em **1.951 pistolas**. Apesar disto, a referida manutenção não solucionou os defeitos apresentados pelas armas, ocasionando acidentes com policiais militares de Goiás.

Em decisão exarada no dia 10 de outubro de 2017, o juízo do Estado vizinho deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar a imediata substituição perseguida. Num trecho de sua fundamentação, a autoridade judiciária registrou que, de um total de 2.500 pistolas, 1.951 apresentaram defeitos, o que deixou evidente a insegurança do armamento (ver fls. 2392-2396).

Ainda que pareça ponderável e razoável a solução oferecida no bojo da referida demanda judicial de Goiás, que ainda não teve o seu mérito apreciado, os elementos de convicção carreados nestes autos evidenciam que a melhor solução para o caso do Distrito Federal é o ressarcimento pelos danos materiais provocados, com a restituição das armas de fogo do contrato nº 42/2014 para a empresa requerida.

Isso porque, esses elementos probatórios revelam que **existem problemas com vários modelos** de equipamentos fabricados pela empresa e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP

consoante já registrado, inclusive há suspeita, detectada pelo Exército Brasileiro, de que a FORJAS TAURUS S/A tenha realizado alterações no projeto de um dos modelos adquiridos pela PCDF, a pistola TAURUS PT 24/7.

Como já assinalado, o ressarcimento deve ser integral, ou seja, **no valor correspondente aos itens defeituosos**, o qual, segundo **Parecer Técnico nº 195/2018** da Secretaria de Perícias e Diligências deste MPDFT, perfaz o montante de **R\$ 1.656.223,90** nos dias de hoje.

#### 10. DO DANO MORAL COLETIVO

Como cediço, a **segurança** aparece no corpo da Constituição da República como um direito fundamental logo no *caput* do art. 5º, que estabelece que *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”*

Referindo-se ao art. 5º constitucional, **GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA**<sup>20</sup> sustenta que *“Como a Constituição não distingue, todos os tipos legítimos de segurança estão abarcados pelo dispositivo constitucional supratranscrito: segurança jurídica em sentido estrito (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) e segurança pública (pessoal individual ou coletiva).*

O art. 144, da Carta Magna, em confirmação ao caráter fundamental do direito à segurança pública, dispõe que: *“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.”*

20 ALMEIDA, GREGÓRIO ASSAGRA DE. MANUAL DAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 292.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

O Supremo Tribunal Federal, aliás, em compasso com essas disposições constitucionais, já teve a oportunidade de reconhecer a grandeza do direito à segurança pública:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144) (Destques nossos)*

A segurança pública merece essa especial consideração porque, na realidade, funciona como escudo e instrumento para a realização e a preservação de um bem que também ostenta status constitucional, qual seja, a **incolumidade pública**, que consiste no complexo de condições necessárias para a segurança da vida, da integridade pessoal e da saúde das pessoas em sociedade.

Como corolário da tutela da incolumidade pública, é certo que qualquer ato lesivo que transcenda o indivíduo e que tenha o condão de ofender um número indeterminado de pessoas e de vilipendiar a segurança e o equilíbrio da convivência em sociedade merece **repulsa e reposta**.

Esse é, aliás, o sentido de o Código Penal estabelecer no Título VIII um rol de tipos penais que se referem a condutas que atentam contra a Incolumidade Pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

No presente caso, como já demonstrado, a FORJAS TAURUS S/A descumpriu o contrato nº 42/2014 que foi firmado com a Polícia Civil, entregando armas de fogo com **risco concreto de dispararem acidentalmente** quando caem ao chão, a despeito de previsão em sentido contrário.

Não se pode ter dúvida de que, com essa conduta de aparelhar precariamente a Polícia Civil do DF, a requerida atentou contra a incolumidade das pessoas que residem no Distrito Federal e, em especial, dos profissionais da Segurança Pública. Consoante consignado no tópico 7.1., inúmeros policiais que aqui residem comunicaram a ocorrência de disparos acidentais em **prédios e locais públicos**, em situações nas quais um **número indeterminado de pessoas foi efetivamente exposto a risco de ser atingido**.

Por sorte, nenhuma pessoa estranha aos quadros da Polícia foi alvejada nessas situações concretas que foram trazidas aos autos, no entanto, essa circunstância não afasta a afronta à **incolumidade pública** dos moradores do Distrito Federal e, portanto, o dever de indenizar em razão da violação desse bem assegurado difusamente à população.

Visto por outra ótica, não se pode negar que a situação abordada nestes autos também representa inequívoco dano moral à coletividade dos policiais civis do Distrito Federal.

Com efeito, toda a classe policial tem conhecimento dos reiterados casos de disparos acidentais e de defeitos de funcionamento das armas da empresa, o que lhes impõe diariamente a preocupação de saber se a arma de fogo que portam vai funcionar em uma *troca de tiros* ou o **premente receio de saber se ela vai disparar caso caia ao chão**.

Também em virtude de sua conduta, a empresa induziu o Distrito Federal a realizar gastos com dinheiro público de maneira **antieconômica**, quer dizer, com a aquisição de material que não atendeu e não atende



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAIP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

satisfatoriamente os interesses da Administração e que foi vendido por preço superior à qualidade que oferece.

Em qualquer caso, destarte, seja sob o viés difuso seja tendo em consideração a classe dos policiais civis, vê-se que a requerida efetivamente provocou danos morais coletivos.

A doutrina tem sustentado a possibilidade de configuração de dano moral coletivo, como se depreende das seguintes lições:

**"A reparabilidade do dano moral na seara dos direitos difusos restou expressamente prevista no artigo 1º, da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei 8.884/94 (Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados...). Antes mesmo da referida alteração legislativa, a matéria já encontrava expressa previsão no art. 6º, VI, do CDC. Evidentemente '... se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.**

Temos como indubiosa, deste modo, não só em razão dos sólidos fundamentos jurisprudenciais e doutrinários acima referidos, como também, e, sobretudo, em razão da expressa previsão legal, a possibilidade de formulação de pedido indenizatório de tal natureza, sozinho ou cumulado ao ressarcimento de danos materiais, se existentes, conclusão que se vê confirmada se considerarmos que o conceito de "patrimônio público" não se confunde com o de "erário". Também pela própria Lei de Improbidade, cujo art. 12, ao aludir "ressarcimento integral do dano", não distingue entre dano material ou moral". (ALVES, ROGÉRIO PACHECO e GARCIA EMERSON. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 709-710.)

"Tal intranquilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Qu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo." (RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO. A ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor, vol. 25- Ed. RT, p. 83).

"São possíveis nos comportamentos caracterizadores de improbidade administrativa e atos contrários à moralidade e aos demais princípios norteadores da administração, podendo ser citados exemplificativamente os casos de dispensa ou fraude de licitação, malversação de dinheiro público utilização da máquina administrativa em proveito próprio ou de grupos, realização de publicidade oficial com símbolos pessoais ou de grupos ou de partidos políticos, contratação de funcionários sem concurso e fora das hipóteses legais e atos de corrupção e prevaricação.

É visível que tais comportamentos de administradores e funcionários públicos abalam a imagem e a credibilidade do ente público e toda a sociedade, incutindo no povo e nos servidores públicos a falsa idéia de que tudo é possível com o dinheiro e bens públicos, pouco importando a lei ou a moral, disseminando um sentimento de dilapidação do patrimônio e de estímulo a falcatruas, ilegalidades, irregularidades e imoralidades. **O contribuinte certamente terá menos interesse em quitar regularmente os impostos, sob o argumento de que o dinheiro será mal gasto,** provavelmente o que explica a enorme sonegação, sendo visível que o contribuinte está cansado de pagar tantos tributos sem constatar resultados satisfatórios na administração pública. Uma empresa poderá não se instalar naquele município ou Estado em virtude da má fama do poder público, disseminada pelos comportamentos irregulares dos seus governantes, preferindo outra localidade em que o conceito da administração pública não seja negativo. É inegável que atos de corrupção afetam o ente público.

As lesões à moralidade devem ser reparadas civilmente pelo administrador público, como danos morais, com caráter compensatório e punitivo. Compensam o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública e punem o infrator pelo ato.

Note-se que os administradores exercem mandato público, decorrente da sua aclamação pelo voto popular. Devem responder civilmente pelos seus desmandos, quando, dolosa ou culposamente, provocarem lesões ao patrimônio público, nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

estritos termos do artigo 159, da lei civil, tendo em vista que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Os bens dos responsáveis pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, com solidariedade dos agentes (art. 1.518, do Código Civil). O mandatário civil é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa (art. 1.300, CC) e com maior razão o mandatário eleito pelo voto popular, que na sua posse jurou perante o povo e autoridades cumprir as constituições e as leis do país e agir de acordo com a moral e os bons costumes, juramento considerado quebrado quando ocorridas as situações aqui discutidas e similares, configuradoras de ferimentos aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e sobre improbidade administrativa.

Portanto, os administradores públicos devem responder por danos morais, com a condenação ao pagamento de indenização, a ser arbitrada, em ação civil pública ou em ação popular.

Os danos morais e materiais pelos mesmos fatos são cumuláveis, inclusive com a edição da Súmula 37, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consolidando a jurisprudência favorável.

Não se argumente que a previsão de multa civil por improbidade administrativa (três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no caso de enriquecimento ilícito; até duas vezes o valor do dano, na hipótese de prejuízo ao erário e até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, no atentado aos princípios da administração, art. 12, I, II e III, Lei 8.429) seria suficiente para indenizar os danos extrapatrimoniais do ente público, incluídos os danos morais, tendo em vista que é uma pena por improbidade administrativa, sem objetivar reparar os danos decorrentes dos aspectos morais provocados em detrimento do ente público e da sociedade, pela quebra da moralidade administrativa."

(VALTER FOLETO SANTIN, tese aprovada por unanimidade no 2º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado de 26 a 29 de maio de 1.998, em Fortaleza, Ceará, disponível em <http://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/indenizacao%20danos%20morais%20e%20moralidade.htm>, acesso em 1 de agosto de 2011).

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma trilha, vem admitindo a tese, como demonstram os seguintes julgados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAV**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES** PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais.

3. A presença da União Federal como assistente simples (art. 50 do CPC), por si só, impõe a competência Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

4. Se as instâncias ordinárias decidiram por bem manter a ora agravante na lide diante do acervo fático-probatório já produzido, não é dado a esta Corte rever os elementos que levaram à tal convicção.

5. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, rechaçada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5.1.1.1.1.1. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/05/2011)  
(Destques nossos)

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS**. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAp**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

**LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.**

1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por dano moral coletivo a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido relativo às interdições, **bem como apontou os efeitos dos jogos ilegais não só para o consumidor como também para a família, a coletividade, a economia e a saúde pública, também condenou as rés à indenização por dano moral coletivo, a ser apurada na fase de liquidação**, sob o parâmetro de 20% da média arrecadada a partir da expiração das autorizações a elas concedidas até a efetiva interdição das atividades. O Tribunal de origem, em agravo regimental, reformou a sentença de primeiro grau para afastar a condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo.

3. É competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 2 considera "inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias" (STF, DJe 31, de 6/6/2007).

4. A exploração de casas de bingo chegou a ser permitida pela Lei 9.615/1998 (arts. 59 a 81), mas tais dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, "respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração" (art. 2º). A União detém a exploração direta de loterias federais ("jogos autorizados") e o Decreto 50.954/1961 incumbe a administração das loterias federais à Caixa Econômica Federal. Portanto, enquanto não sobrevier legislação que a autorize, a exploração comercial de jogos de bingo e de demais jogos de azar não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vigente.

5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC).

6. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAp**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP**

---

7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).

8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010.

Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau.

(REsp 1509923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015**, DJe 22/10/2015) (Destques nossos)

Evidenciado, portanto, que a requerida praticou o ato ilícito que acarretou o dano moral aqui referenciado e demonstrado que existe amparo legal, doutrinário e jurisprudencial para a sua responsabilização, deve-se analisar apenas o *quantum* seria apropriado a título de ressarcimento.

Nesse ponto, convém salientar que, na linha do que ensina PAULO SÉRGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO<sup>21</sup>, a fixação do valor do dano moral deve proporcionar a **compensação ao lesado** de um lado e, de outro, servir como **desestímulo ao lesante**. Dentre os critérios a serem considerados na estipulação da quantia reparatória, estão a **capacidade econômica** das partes e o fato de ter ocorrido proveito econômico com a ação ilegal geradora do dano. Vale conferir:

*"Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se neste contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como a análise do grau de culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da **situação econômica das partes** e da **proporcionalidade** ao proveito obtido com o ilícito."*

21 CAMARGO, PAULO SÉRGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ. Dano Moral Coletivo, São Paulo: Editora Almedina, 2016, p. 113



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

A seu turno, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já entendeu, de maneira acertada, que o valor a ser determinado a título de dano moral coletivo deve possuir propósito punitivo e preventivo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. PROPAGANDA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO.

I - O Ministério Público tem legitimidade e interesse processual para ajuizar ação civil pública na qual postula indenização por dano moral coletivo em face da exibição de propaganda pela mídia televisiva.

II - A apelante é parte legítima para compor o pólo passivo, pois pertence ao mesmo grupo empresarial e sucedeu a empresa que emitiu a nota fiscal relativa à propaganda.

III - A petição inicial é apta, pois o inquérito civil não é documento obrigatório para instruí-la e a causa de pedir está devidamente declinada.

IV - A inversão do ônus da prova foi impugnada por meio do recurso próprio e julgado, portanto operada a preclusão.

V - Inexiste violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, se o fato que se pretendia provar é irrelevante para a resolução do mérito, a teor do disposto no art. 130 do CPC.

VI - A condenação em valor pecuniário a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos observou, estritamente, os limites da demanda proposta, portanto não há julgamento extra petita, tampouco violação ao art. 460 do CPC.

VII - Constatada a ilicitude da propaganda, impõe-se às rés a responsabilidade solidária de indenizar os danos morais coletivos dela decorrentes.

VIII - A condenação à veiculação da contrapropaganda improcede, tendo em vista o tempo decorrido e o advento da Lei 10.167/00. Nessa parte, providas as apelações.

**IX - O dano moral coletivo ocorre quando a violação a direito metaindividual causa lesão extrapatrimonial, como a que decorre da propaganda ilícita, que lesiona a sociedade em seus valores coletivos.**

**X - A valoração da compensação à lesão coletiva deve observar as finalidades punitiva e preventiva, consideradas a repercussão lesiva da propaganda, o grau de culpa na sua produção e veiculação e os malefícios causados à população. Valor reduzido.**

XI - Agravos retidos improvidos. Preliminares rejeitadas. Apelações parcialmente providas. Unânime.

(Acórdão n.270851, 20040111020280APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: GEORGE LOPES, 4ª Turma Cível, Data de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP**

---

Julgamento: 14/03/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 10/05/2007.  
Pág.: 125) (Destaque nosso)

Quanto à situação econômica da requerida, urge destacar que, de acordo com informação obtida no site da BOVESPA, a FORJAS TAURUS S/A possuía, em dezembro de 2017, um patrimônio de mais de **768 milhões de reais**.

Além desses vetores, cumpre considerar que, no caso aqui analisado, a requerida produziu produtos que atentaram e atentam contra a vida das pessoas, quer dizer, contra o bem do qual qualquer pessoa depende para exercer, na plenitude, os seus direitos. A **superlativa danosidade** da sua conduta, assim, deve compor o processo de fixação do valor.

Guiando-se por esses critérios, portanto, o Ministério Público **requer** que esse juízo fixe um valor de **10 milhões de reais** a título de dano moral coletivo contra a FORJAS TAURUS S/A.

**12. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO**

Não se pode negar que, com sua conduta, a empresa requerida também revelou que não reúne a qualificação técnica e ética para contratar com o Poder Público, pelo menos, no âmbito do Distrito Federal.

O inadimplemento contratual abordado nesta ação, na realidade, evidencia que a FORJAS TAURUS S/A expôs potencialmente a risco de vida toda uma carreira de profissionais da Segurança Pública e, bem assim, a toda a população do Distrito Federal que é atendida por esses agentes.

Em caso de inexecução contratual, a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 87, legitima o Administrador Público, *sponte própria*, a aplicar as penalidades de suspensão temporária de participação em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

licitação e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, consoante se observa:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

**III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Comprovado, portanto, que a requerida efetivamente não honrou com a sua parte na avença, tem-se configurada a hipótese fática e jurídica que enseja a fixação da medida punitiva requerida neste tópico, impondo a esse Poder Judiciário que suspenda a FORJAS TAURUS S/A temporariamente, pelo prazo de 2 anos, de contratar com o Distrito Federal.

E não há que se ter hesitação: se a lei confere ao administrador a possibilidade de impor a medida no curso de processo administrativo, com muito mais razão o Poder Judiciário pode fazê-lo quando está, como no caso destes autos, correlacionada à conduta ilegal de descumprimento contratual, a qual, textualmente (art. 87), autoriza o manejo da suspensão pretendida.

Dessa forma, **requer** o Ministério Público seja determinada, ao final desta ação, a suspensão temporária da requerida FORJAS TAURUS S/A de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

**13. DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE NUMERÁRIO DA REQUERIDA**

Como foi possível verificar, as armas de fogo produzidas pela empresa **FORJAS TAURUS S/A** definitivamente são inservíveis ao uso policial em razão do risco de realizarem disparos acidentais e das inúmeras outras falhas relacionadas ao uso desse armamento.

Assim, tendo como pressupostos os fundamentos apresentados e a prova documental amealhada, o Ministério Público **requer** seja determinada a **indisponibilidade de R\$ 11.656.223,90 nas contas bancárias da requerida**, assegurando-se com essa providência, ao término do processo, a satisfação dos créditos decorrentes de sua condenação pelos danos materiais e morais causados.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o **risco ao resultado útil do processo**.*

Já na dicção do art. 301 do CPC, *a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito**.*

Ademais, a Lei nº 7.347/85 estabelece, em seu art. 4º, que *“poderá ser ajuizada ação **cautelar** para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, **evitar dano** ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”*

O que persegue o Ministério Público com fundamento nos dispositivos processuais citados é a obtenção de uma tutela provisória



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

cautelar incidental, que assegure que o direito público indisponível pleiteado nesta ação possa ser realizado no desfecho da demanda, quer dizer, que o processo alcance um **resultado útil**.

No presente caso, o *fumus boni iuris* ou a **probabilidade do direito** está devidamente estampado nos laudos periciais juntados ao processo, os quais, partindo de uma base técnico-científica, conferem verossimilhança suficiente à tese ministerial de que as armas de fogo compradas são realmente imprestáveis ao uso policial e não observaram a condição prevista no instrumento firmado entre as partes, quanto ao dispositivo de segurança que impediria disparos acidentais.

Além de o pleito cautelar apresentado neste estágio estar ancorado no Código de Processo Civil e na Lei de Ação Civil Pública, é possível aplicar aqui as disposições do microssistema de direito coletivo, do qual exsurge no art. 7º da Lei nº 8.429/92, que "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado", podendo a medida ser assim manejada desde que estejam presentes os requisitos exigidos para o acolhimento de qualquer cautelar, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Nesses termos, o *periculum in mora*, na linha de inteligência do Superior Tribunal de Justiça, advém da própria ilegalidade do ato, sendo desnecessária a comprovação da dilapidação do patrimônio para justificar o bloqueio de natureza cautelar:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INDISPONIBILIDADE DE BENS**. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. **COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL**. **DESNECESSIDADE**. **PERICULUM IN MORA PRESUMIDO**. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAp**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014; AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2014; REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.6.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.5.2012; AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.3.2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6.9.2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.9.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; e REsp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2014.

9 . Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1460770/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015) (Destques nossos)

Para que se assegure o resultado útil do processo, portanto, o Ministério Público **requer** a V. Exa. que determine o bloqueio de numerário da requerida FORJAS TAURUS S/A no valor de **R\$ 11.656.223,90 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e noventa centavos)**, procedendo-se ao bloqueio do referido montante por meio do sistema BACEN-JUD.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

---

**14. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer:

1. Seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, com a realização de bloqueio de **R\$ 11.656.223,90 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e noventa centavos) nas contas bancárias** da FORJAS TAURUS S/A por meio do sistema BACEN-JUD com transferência do numerário para conta judicial vinculada ao presente feito;

2. Seja, vencida a fase de conciliação, citada a empresa FORJAS TAURUS S/A;

3. Seja realizada a **notificação do Distrito Federal**, na pessoa do Exma. Sra. Procuradora-Geral do Distrito Federal, com endereço no SAIN, projeção I, Brasília/DF, na condição de interessado, para informar se tem interesse em intervir na ação (caso em que o feito deverá ser deslocado para Vara da Fazenda Pública);

4. Após a instrução, confirmando a liminar, que **sejam julgados procedentes os pedidos**, para, na forma do que postulado, condenar a requerida:

- i. ao pagamento de quantia certa no **valor de R\$ 1.656.223,90** (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e noventa centavos), correspondente ao valor das armas de fogo defeituosas do contrato n° 42/2014, a ser atualizado, **a título de ressarcimento integral** do dano material causado ao Distrito Federal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP**

---

ii. ao pagamento de quantia certa no **valor de R\$ 10 milhões**, em virtude do dano moral coletivo provocado;

iii. à suspensão temporária de participação em licitação e de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, em virtude da sua incapacidade técnica e ética.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.656.223,90 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e noventa centavos)**.

Brasília, 10 maio de 2018.

**RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA**  
Promotor de Justiça Adjunto  
**NCAP/NCT**

**MARCEL BERNARDI MARQUES**  
Promotor de Justiça Adjunto  
**NCAP/NCT**

**EDUARDO GAZZINELLI VELOSO**  
Promotor de Justiça  
**PRODEP**

**MARCELO DA SILVA BARENCO**  
Promotor de Justiça  
**PRODEP**